



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

DAVISON JAIME BAIA DE SOUZA

**ANÁLISE DAS TEORIAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEAS,
PRESENTES NA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).**

Marabá – Pará
2021

DAVISON JAIME BAIA DE SOUZA

**ANÁLISE DAS TEORIAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEAS, PRESENTES
NA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do prof.º Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá – Pará
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Souza, Davison Jaime Baia de

Análise das teorias de política criminal contemporâneas, presentes na lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) / Davison Jaime Baia de Souza ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direito penal. 2. Corrupção na política – Legislação - Brasil. 3. Processo penal. 4. Lavagem de dinheiro - Investigação. 5. Delação premiada (Processo penal). 6. Interceptação telefônica. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.51

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

TERMO DE APROVAÇÃO

DAVISON JAIME BAIA DE SOUZA

ANÁLISE DAS TEORIAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEAS, PRESENTES NA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof.º Msc. **Marco Alexandre da Costa Rosário**

Mestre em Direito Criminal (UFPA)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof. Dr. **Jorge Luís Ribeiro dos Santos**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

*"Nosso sangue é tipo vinho tinto, hoje eu sinto
Que a gente é um rato preso, no labirinto.
Cobaias do sistema sádico
Que acha que é melhor prender, do que educar
É mais prático".
(JGS, Sexto Sentido Rap Tucuruí, 2007).*

AGRADECIMENTOS

Agradeço às forças superiores.

Aos meus pais e familiares, por todo amor, apoio e incentivo depositados nessa jornada.

À minha namorada, pelo companheirismo e compreensão.

Aos amigos pessoais, pela fraternidade ímpar.

Aos amigos de trabalho, pela cordialidade e acolhimento.

A todos os amigos do curso de graduação, que compartilharam dos inúmeros desafios enfrentados, sempre com o espírito colaborativo.

Ao meu orientador, Professor Msc. Marco Alexandre, pela confiança depositada e pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, não só na presente monografia, mas durante todo o percurso.

A Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, em especial, à Faculdade de Direito e os respectivos Servidores Públicos que, contra todos os obstáculos, defendem a Universidade pública, gratuita e de qualidade.

RESUMO

A presente monografia tem o escopo de analisar as Teorias de Política Criminal Contemporâneas, presentes na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O trabalho foi construído com amplo referente teórico sobre: Política Criminal, sua influência no ordenamento pátrio e o contexto entre a proposição e sanção do "Pacote Anticrime". Como método analítico, utilizamos a análise de conteúdo, em especial, a técnica da análise temática. Os núcleos de sentidos utilizados como indicadores, são os Paradigmas de Política Criminal Contemporâneos: Nova Defesa Social; Inquisitorial; Reação Social; Minimalista, Garantista e Abolicionista; e por último, o recente paradigma da Sociedade Moderna do Risco. Após a leitura flutuante dos dispositivos da Lei nº 13.964/2019, fizemos a classificação dos dispositivos, de acordo com o paradigma observado. A pesquisa nos permitiu concluir que, de um lado, a Lei nº 13.964/2019, revela a presença da democracia do consenso, com a concepção de dispositivos que acolhem diferentes ideias de Política Criminal. De outro, a análise nos revela que, no Brasil, ainda não existe um direcionamento bem definido quanto aos objetivos do país para o combate à criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Política Criminal; Pacote Anticrime; Paradigmas Criminais*

ABSTRACT

This monograph has the scope of analyzing the Contemporary Criminal Policy Theories, present in Law nº 13.964 / 2019 (Anticrime Package). The work was built with a broad theoretical referent on: Criminal Policy, its influence on the national order and the context between the proposition and sanction of the "Anticrime Package". As an analytical method, we use content analysis, in particular, the thematic analysis technique. The nuclei of meanings used as indicators are the Contemporary Criminal Policy Paradigms: Inquisitorial; Etiological; Social Reaction; Minimalist, Guarantor and Abolitionist; and finally, the recent paradigm of the Modern Risk Society. After the floating reading of the provisions of Law No. 13,964 / 2019, we made the classification of the devices, according to the observed paradigm. The research allowed us to conclude that, on the one hand, Law No. 13.964 / 2019, reveals the presence of consensus democracy, with the design of devices that accommodate different ideas of Criminal Policy. On the other hand, the analysis reveals that, in Brazil, there is still no well-defined direction regarding the country's objectives for combating crime.

KEYWORDS: *Criminal Policy; Anti-crime package; Criminal Paradigms.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. - Antes de Cristo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DNA - Ácido desoxirribonucleico

FHC - Fernando Henrique Cardoso

GT - Grupo de Trabalho

LEP - Lei de Execução Penal

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

PF - Polícia Federal

PL - Partido Liberal

PL - Projeto de Lei

PLP - Projeto de Lei Complementar

PPC - Projeto Pedagógico de Curso

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SF - Senado Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UNIFESSPA - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

USP - Universidade de São Paulo

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	POLÍTICA CRIMINAL	15
2.1.	CONSTRUINDO O CONCEITO DE POLÍTICA	15
2.2.	POLÍTICA CRIMINAL: ORIGEM, BREVE HISTÓRICO E CONCEITO	16
2.3.	POLÍTICA CRIMINAL COMO CIÊNCIA	19
3.	PARADIGMAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEOS	21
3.1.	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL	22
3.2.	PARADÍGMA DA NOVA DEFESA SOCIAL	23
3.3.	PARADIGMA INQUISITORIAL (OU DA INTOLERÂNCIA)	25
3.3.1.	O Maximalismo Penal ou Movimento Panpenalista	26
3.3.2.	(Law and Order) Movimentos de Lei e Ordem	27
3.3.3.	O Direito Penal do Inimigo	28
3.3.4.	A Teoria das Janelas Quebradas	30
3.4.	PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	33
3.4.1.	O Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento	33
3.4.2.	Criminologia Crítica	35
3.5.	PARADIGMA DO MINIMALISMO, GARANTISMO E ABOLICIONISMO PENAL	36
3.5.1.	O minimalismo penal: política criminal alternativa	36
3.5.2.	O Garantismo Penal	38
3.5.3.	A Justiça Restaurativa	39
3.5.4.	Abolicionismo Penal	41
3.6.	PARADIGMA DA SOCIEDADE MODERNA DE RISCO	42
4.	CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS CRIMINAIS NO BRASIL	43
4.1.	POLÍTICA CRIMINAL E A EVOLUÇÃO DA LEI PENAL NO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988	43
4.1.1.	A Escola Clássica e a influência no primeiro código brasileiro	44
4.1.2.	O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: retrocesso técnico científico?	45
4.1.2.	O eclético Código de 1940: Escola Liberal x Neoclassica	45
4.1.4.	A superlotação nos presídios e as influências do paradigma da Nova Defesa Social Brasil pré-redemocratização	47
4.1.5.	A reforma penal brasileira de 1984: o direito penal a partir de um Estado Democrático de Direito.	48
4.1.6.	A influência da Reforma de 1984 na Constituição de 1988.	49
4.2.	AS POLÍTICAS CRIMINAIS NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	50
5.	O CONTEXTO DA TRAMITAÇÃO À SANÇÃO DA LEI 13.964/2019: COMPREENDER, PARA ANALISAR.	52
5.1.	CONTEXTO POLÍTICO	52
5.1.2.	O plano de Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro	53
5.2.	PROPOSIÇÃO INICIAL	54

5.3. DA DISCUSSÃO E TRAMITAÇÃO DO TEXTO NO CONGRESSO À SANÇÃO PRESIDENCIAL	56
--	----

6. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.964/2019 À LUZ DOS PARADIGMAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEOS	59
6.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS	59
6.2. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA INQUISITORIAL	60
6.2.1. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal	60
6.2.1.1. Ampliação da Legítima Defesa.....	60
6.2.1.2. Tempo máximo de cumprimento de pena	61
6.2.1.3. Mais limitações ao Livramento Condicional.....	61
6.2.1.4. Suspensão da Prescrição.....	61
6.2.1.4. Nova qualificadora do Homicídio	61
6.2.1.4. Crime contra a honra divulgado na Internet	62
6.2.1.5. Representação no crime de Estelionato.....	62
6.2.1.6. Concussão	63
6.2.2. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal	63
6.2.3. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal	63
6.2.3.1. Coleta de DNA	63
6.2.3.2. Regime Disciplinar Diferenciado	63
6.2.3.3. Progressão de Regime.....	64
6.2.3.4. Saída temporária	64
6.2.4. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos.....	65
6.2.5. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 Lei das Interceptações Telefônicas	65
6.2.6. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 Lei de prevenção à Lavagem de Dinheiro.....	66
6.2.7. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento	66
6.2.8. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 Lei de Drogas	66
6.2.8. Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008 Lei de Transferência de Presos para Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima	67
6.2.9. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 Lei das Organizações Criminosas.....	67
6.3. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA NOVA DEFESA SOCIAL	67
6.4. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL.....	68
6.5. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DO MINIMALISMO, GARANTISMO E ABOLICIONISMO PENAL.....	69
6.5.1. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal	69
6.5.1.2. Juiz das Garantias.....	69
6.5.1.2. Prova ilícita.....	70
6.5.1.3. Cadeia de Custódia.....	70
6.5.1.3. Audiência de Custódia.....	71
6.5.1.4. Prisão Preventiva	71
6.5.1.5. Nova causa de nulidade	72
6.5.1.6. Recursos	72
6.5.2. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal	72
6.5.3. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 Lei de Improbidade Administrativa	72
6.5.5. Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009 Lei de Identificação Criminal	72
6.6. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA SOCIEDADE MODERNA DO RISCO	

CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	78

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal no curso da história, surge como protetor dos valores mais importantes de uma sociedade, impondo regras e limites aos indivíduos. Nesse sentido, a Política Criminal é sistematizada por Franz Von Liszt em 1989, onde a define como um sistema de princípios, segundo os quais, o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime. Dessa forma, a Política Criminal se pauta em definir as estratégias mais adequadas e eficazes para o combate ao crime.

Essa problemática ganha novos contornos após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo pelas atrocidades realizadas com respaldo na lei. Desses debates, surgem teorias e movimentos de Política Criminal contemporâneos, que, defendem abordagens distintas como estratégias de combate à criminalidade.

No ano de 2019 foi sancionada no Brasil, a Lei nº 13.964/2019, apelidada de “Pacote Anticrime”. Os doutrinadores observam que tal diploma legal figura como a grande reforma do sistema penal brasileiro, após o período de redemocratização, alterando dispositivos de dezessete diplomas legais de matéria penal e processual penal.

Nesse contexto, esse trabalho tem como problema de pesquisa responder a seguinte pergunta: “As teorias de Política Criminal contemporâneas estão presentes nos dispositivos da Lei nº 13.964/2019?”. Assim, o objetivo geral do trabalho é o de analisar a incidência das Teorias de Política Criminal contemporâneas na Lei nº 13.964/2019. Os objetivos específicos são o de interpretar, por meio da análise, quais serão as estratégias adotadas pelo Estado brasileiro para o combate à criminalidade nos próximos anos, além de produzir um arcabouço teórico para análises futuras sobre a temática.

A hipótese formulada é a de que, o Estado brasileiro, caminha no sentido de produzir uma legislação que preveja medidas mais enérgicas no combate à criminalidade, considerando o contexto político que vivemos.

O trabalho foi organizado em cinco capítulos. No primeiro capítulo, o referencial teórico conta com suscita revisão bibliográfica acerca da Política Criminal: história, conceito e origem. No segundo capítulo, como forma de organizar as teorias e movimentos de Política Criminal contemporâneos, adaptamos o sistema de classificação dos paradigmas de Política Criminal de Oliveira (2009), utilizando os seguintes paradigmas: Nova Defesa Social; Inquisitorial; Reação Social; Minimalista,

Garantista e Abolicionista; e por último, o recente paradigma da Sociedade Moderna do Risco.

Ainda no referente teórico, nos terceiro e quarto capítulos, para compreender as teorias de Política Criminal presentes na Lei nº 13.964/2019, entendemos necessário analisar, mesmo que de forma resumida, o histórico das políticas criminais adotadas pelo Estado brasileiro e, sobretudo, do contexto político presente no Brasil e o percurso legislativo percorrido até a aprovação e posterior sanção presidencial da lei.

No último capítulo, para analisar as teorias de Política Criminal Contemporâneas presentes na Lei nº 13.964/2019, utilizamos como metodologia a análise de conteúdo, mais precisamente, a técnica da análise temática, de Bardin (1977), utilizando como núcleos de sentidos os paradigmas de Política Criminal contemporâneas, de Oliveira (2009), adaptados para este trabalho.

Após leitura flutuante dos dispositivos da Lei, fizemos a classificação deles de acordo com o paradigma identificado, procedendo, em seguida, com a análise qualitativa dos dispositivos.

Cumprir destacar que, a pesquisa se limita a identificar as teorias e movimentos de Política Criminal presentes nos dispositivos da lei, sem emitir juízo de valor sobre a adequação ou não da estratégia adotada para o combate à criminalidade. Imprimindo, através dos dados coletados, as estratégias de combate ao crime adotadas pelo Estado brasileiro para os próximos anos.

Os resultados encontrados, nos permitiram concluir que, de um lado, a Lei nº 13.964/2019, revela a presença da democracia do consenso, com a concepção de dispositivos que acolhem diferentes ideias de Política Criminal. De outro lado, a análise nos revela que no Brasil, ainda não existe um direcionamento bem definido quanto aos objetivos do país para o combate à criminalidade.

2. POLÍTICA CRIMINAL

2.1. CONSTRUINDO O CONCEITO DE POLÍTICA

Preliminarmente, para buscarmos a definição de Política Criminal, faz-se necessário esclarecer o significado de política. Dias e Matos (2015), observam que o termo "política" tem seus registros datados de 4 a.C, abordado por Aristóteles no livro "Política", onde a define como um instrumento para o alcance da felicidade dos cidadãos, sendo o homem, um animal político. O conceito de política deriva do adjetivo *polis*, que significa cidade, isto é, envolve tudo o que é urbano, público, civil, sociável e social. Nas palavras de Bobbio, a política "é habitualmente empregado para indicar atividade ou conjunto de atividades que têm de algum modo, como termo de referência, a polis, isto é, o estado" (Bobbio, 2000, p.160 apud Dias e Matos, 2015, p. 2).

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 118) defendem a política como "A ciência ou arte de governo". Em sua obra: "Política", Althusius (2003, p. 12) defende que "A política é a arte de unir os homens entre si para estabelecer a vida social comum, cultivá-la e conservá-la". Thélène (1999), por outro lado, adverte que tal conceito é objeto de discussão, onde debatem-se os aspectos econômicos e sociais, as implicações da política para liberdade, o poder, emancipação e formas de opressões.

Trazendo a construção do conceito para o objetivo desse trabalho, nos parece mais adequado o conceito formulado por Dias e Matos (2015, p. 3):

A política, também, pode ser vista como um conjunto de interações que visam atingir determinado objetivo, e nesse sentido está em toda parte, seja na arte, nos jogos amorosos, nas relações de trabalho, na religião, no esporte etc. Podemos também intentar a arte da política como destreza, habilidade, perícia com que se maneja assunto delicado ou uma atitude já estabelecida com respeito a determinados assuntos. Nesse sentido, também, uma questão se torna política quando e na medida em que se transforma em uma questão polêmica.

A verdade é que, a palavra política nos cerca e, encontra-se presente nos diversos momentos de nossas vidas. O simples fato de escrever este trabalho acadêmico revela um aspecto político, pois, além de satisfazer uma obrigação legal para a obtenção de Diploma em curso de Bacharel em Direito, também traduz um discurso, que pode servir como base para defender uma argumentação, ao mesmo tempo que pode ser questionado na academia.

2.2. POLÍTICA CRIMINAL: ORIGEM, BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

Para entendermos o conceito de Política Criminal, precisamos entender a essência do Direito Penal, que nasce como protetor dos valores mais importantes de uma sociedade, criando leis que impõe aos indivíduos regras e limites.

Com base no trabalho de Albuquerque (2011), em breve resumo histórico, o autor toma como exemplo a barbárie experimentada na Idade Média, que não oferecia aos indivíduos princípios basilares do Direito Penal moderno, como: contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É nesse contexto que surge a Escola Clássica, que vislumbra o fim das penas cruéis e injustas oferecidas pelo rei, em nome de uma justiça divina. Buscou-se com isso um sistema mais justo e proporcional.

Com o advento das chamadas Revoluções Liberais, surge o Estado de Direito, que, segundo Albuquerque (2011, p. 11), "Se pregava que tanto os governantes como os governados deviam obediência às leis. A partir daí, passou-se a diferenciar lei vigente de lei válida, pois, acima das leis há valores que devem ser respeitados e obedecidos.". Dessa feita, a atuação do Estado passa a ser limitada à lei. Nesse contexto, o Direito se guiava pelo método positivo, classificando e valorando indivíduos.

Após os estragos da Segunda Guerra Mundial, e das atrocidades cometidas com "as bênçãos" da legalidade positivada na época, nasce a ideia de Estado Democrático de Direito, onde os governantes e governados, além de obedecerem às leis, devem também primar por leis que atendam aos valores de igualdade, liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A expressão "política criminal", segundo Bezerra (2009), é atribuída ao filósofo e jurista alemão Feuerback, onde a define como "o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime" (Feuerback, 2004, p.3 apud Bezerra, 2009, p. 47). Parece ser unânime na doutrina que, Franz Von Liszt, em obra publicada em 1889, sistematiza a ideia de Política Criminal, no livro "Princípios de Política Criminal", definindo-a como: "conjunto sistemático de princípios, segundo os quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime" (Drapkin, 1978, p. 70). Veras (2016), observa que Liszt atribui o surgimento da política criminal ao italiano Beccaria, por ter analisado no clássico "Dos Delitos e Das Penas" (1764) as formas de se prevenir o crime por meio da lei, estudando as causas da ineficiência do

direito penal, além de sugerir medidas que possam ao mesmo tempo dar efetividade e humanizar a aplicação da pena. Vejamos:

Na segunda metade do século XVIII aparecem escritores italianos de política criminal e, à frente deles, Beccaria. Na obra de Beccaria não se encontra um sistema completo de política criminal, mas sim a iniciativa valente de uma crítica da lei, até então respeitada como instância intangível, e o desenvolvimento de alguns pontos de vista práticos, futuros capítulos da nova ciência: a infâmia, a tortura, a pena de morte..., que se hipertrofia até entorpecer o desenvolvimento normal do novo organismo. (Liszt, 1999, p. 44 apud Veras, 2016, p. 22).

No tópico anterior construímos o conceito de política, que, a grosso modo, se refere a um conjunto de interações que visam atingir determinado objetivo. Com esse arcabouço e com as ideias já apresentadas, entendemos que os conceitos de Zaffaroni e Pierangeli descrevem de forma satisfatória e contemporânea a Política Criminal, escrevem os autores que: "a política criminal é a ciência ou arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos" (Zaffaroni e Pierrangeli, 2006, p. 118).

Com base no exposto, defendemos que Política é gênero, do qual Política Criminal é espécie. Nesse contexto, Veras (2016), ventila a dificuldade de distinguir a política geral e outras políticas específicas (pública, social, econômica, etc...), para expor essa dificuldade, a autora adota o seguinte exemplo:

"Um projeto de ampliação de escolarização em uma área carente, pode-se interpretá-lo como uma política social. Mas se considerarmos seus efeitos, ou seja, as consequências, no caso, a redução da criminalidade juvenil ou do tráfico de drogas naquela área por meio dessa medida, ela pode ser considerada como uma política criminal." (Veras, 2016, p. 23);

Sendo assim, para se estudar os aspectos da criminalidade, é indubitável que se analise os aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos que as influenciam. Isso é fruto de evolução doutrinária sobre o tema, a política criminal era prismada apenas em controlar a criminalidade e reduzir o quantitativo de crimes. Até pouco tempo, é comum encontrar conceitos mais tímidos sobre a abrangência do tema, como é o caso: "...a política criminal se manifesta em uma série de instrumentos que devem associar se nominal ou faticamente à produção presente ou futura do delito visando a evitar que este se produza ou se reitere". (Sanchez, 2000, p. 22 apud Veras, 2016, p. 21).

Sobre a questão, é importante destacar o advento da Teoria Funcional, surgida na década de 70, conforme ensina Capez:

"A dogmática e o tecnicismo jurídico cedem espaço à política criminal e à função pacificadora e reguladora dos comportamentos sociais. Dependendo da finalidade reitora do direito penal, bem como daquilo que se entender como sua função, diferente será o tratamento jurídico dispensado à hipótese concreta" (Capez, 2011, p. 157).

Tais ponderações, vinculam o Estado a procurar soluções para os conflitos de forma harmônica e pacífica, observando o contexto social, e protegendo os valores sociais.

Veras analisa que a política criminal hoje encontra-se presente como função do poder político nas três esferas de poder: "a do Legislativo, ao formular regras, a do Judiciário ao dar diretrizes de aplicação das regras, e a do Executivo, na administração do sistema que coloca em prática as decisões que resultam do processo de criminalização " (Veras, 2016, p. 23).

Para fechar o raciocínio, Indo além, Batista (1996) amplia o conceito de Política Criminal, vejamos:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas ao Direito Penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, **surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal** e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse **conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal**. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judiciária) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal. (Batista, 1996, p. 34) **(grifamos)**.

Batista inova no sentido de definir novas espécies de política criminal, pois, o processo de exercício *do jus puniendi*¹ pelo estado, é realizado em etapas, iniciando na política de segurança pública, dando continuidade no fluxo processual na política judiciária e, por fim, na execução da pena na política penitenciária. Cada processo é passível de fragilidades e incoerências, é nesse interim que figura a política criminal. Nesse sentido também caminha Nucci ao defender que "A política criminal se dá tanto

¹ O jus puniendi é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como direito de punir do Estado.

antes da criação da norma penal como também por ocasião de sua aplicação” (Nucci, 2014, p. 49).

Com base na riqueza dos conceitos trabalhados, vimos que no curso da história, o Estado sempre buscou mecanismos de punir, reeducar, ressocializar e corrigir àqueles indivíduos que descumprem as regras protegidas pelo Direito Penal. Essas regras, são frutos do entendimento legislativo da época, que varia de acordo com a prevalência dos vieses ideológicos de quem detém esse poder, que, por sua vez, se alicerça no conjunto de princípios e recomendações formulados com base na aplicação prática da lei. Logo, enquanto não se encontre um modelo que se aproxime de obra acabada, existirá política criminal. Portanto, esse campo de estudo é de grande importância para a construção de um sistema penal mais justo.

2.3. POLÍTICA CRIMINAL COMO CIÊNCIA

Nucci (2014) observa que existe divergência na doutrina quanto a considerar política criminal ciência autônoma, alguns doutrinadores a consideram apenas como uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito penal, indo além, outra corrente defende que tal temática, seja apenas uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal de forma crítica.

O que nos parece incontroverso na Doutrina é o seu enquadramento dentro do sistema criminal, Oliveira (2009) com base nas lições de Molina (1997) classifica que a política criminal compõe um dos três pilares do sistema criminal, ao lado da criminologia e do Direito Penal, para o autor "a Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos” (Molina,1997, p. 126 apud Oliveira, 2009, p. 82).

Sobre o assunto, Roberto Lira escreve:

A Política Criminal constituirá o traço da união entre a Criminologia e o Direito Penal. Assim como a Sociologia será a alma da Criminologia, a Criminologia será a alma do Direito Penal. Isto não prejudicaria o campo que é próprio da reserva jurídica. Se a Criminologia não for ouvida, pior para o surdo, voluntário ou não, e não para ela que continuará a servir, a descrever, a explicar, a propor. Porque se a verdade científica não é compreendida, ou não é aceita, não deixa de ser a verdade científica. No futuro, as leis científicas serão normativas do normativo jurídico (Lira, 1964, p. 93 apud Veras, 2016, p. 21).

No afã de distinguir Criminologia de Política Criminal, Nucci leciona a tese de Shecaira, que, desconsidera a política criminal como ciência, por, segundo o autor, não possuir método científico próprio. Vejamos:

Aquela implica as estratégias a adotarem-se dentro do Estado no que concerne à criminalidade e a seu controle; já a criminologia converte-se, em face da política criminal, em uma ciência de referências, na base material, no substrato teórico dessa estratégia. **A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio** e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado (Shecaira, 2004, p. 41 apud Nucci, 2009, p. 49). (Grifamos)

Em sentido contrário, Ancel (1979), um dos influentes autores do movimento de Política Criminal da Nova Defesa Social², define o papel da política criminal nas Ciências Criminais, classificando-a como um ramo da ciência criminal. Vejamos:

Percebemos que a ciência criminal moderna se compõe, na realidade, de três ramificações essenciais: a Criminologia, que estuda, sob todos os seus aspectos, o fenômeno criminal; o Direito Penal, que consiste na explicação e na aplicação das regras positivas pelas quais a sociedade reage contra o fenômeno criminal; e, enfim, a Política Criminal, a um tempo ciência e arte, cujo objetivo prático é, em última instância, possibilitar uma melhor formulação dessas regras positivas, e dar diretrizes tanto ao legislador encarregado de redigir a lei como ao juiz encarregado de aplicá-la ou à administração penitenciária incumbida de traduzir em realidade a decisão do juiz penal. (Ancel, 1979, p. 22 Veras, 2016, p.23).

Mulas (2019) escreve um dos poucos manuais específicos de política criminal, em seu livro, define-a como ciência objeto de disciplina própria, a qual tem como objeto de estudo o fenômeno criminal e a legislação que o contempla, apresentando uma concepção que complementa a Dogmática do Direito Penal e a Criminologia. Além disso, a política criminal também bebe da fonte da Sociologia e Ciência política. Com relação ao método, a autora esclarece que se trata de metodologia próxima à utilizada pela Sociologia e Ciências Políticas.

Apesar de a Política Criminal ser considerada como ciência, a realidade nos revela que existem poucas obras publicadas de forma específica sobre a temática, a maioria se desdobra de estudos de criminologia. Analisando os principais Manuais de Direito Penal trabalhados nas Universidades brasileiras, quais seja, Fernando Capez

² Movimento surgido após a Segunda Guerra Mundial, no advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesse contexto, com base no que escreveu Veras (2016), este movimento tentou organizar e combinar princípios presentes nas escolas clássica e positiva, buscando o resgate do fator humano, perdido pelo positivismo puro da segunda guerra.

(2011), Rogério Grecco (2015) e Guilherme Nucci (2014), observamos que a expressão “política criminal” é bastante citada, porém, sem dedicar muito espaço para a exposição do conceito desta tão importante esfera das ciências penais.

Considerando que as Ciências Criminais englobam o Direito Penal, Criminologia e Política Criminal, observamos a RESOLUÇÃO N. ° 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, que, dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Art. 7º, I da referida resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, diz o seguinte:

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas **Criminologia e Direito da Execução Penal**;

Notem que, o documento não prevê a inclusão de uma disciplina que estude as Políticas Criminais. Observando o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UNIFESSPA, encontramos as disciplinas de Criminologia e Direito da Execução Penal como optativas. No referido PPC, o termo “política criminal” não é citado uma única vez. A realidade revela ser comum nas universidades brasileiras a maior presença de disciplinas Dogmáticas, fato que pode indicar a baixa produção acadêmica desses temas, nas ciências criminais no Brasil, em especial, sobre política criminal.

3. PARADIGMAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEOS

Para este capítulo, tomaremos como guia a classificação das teorias contemporâneas de Política Criminal, realizadas no trabalho de Oliveira (2009), operando, porém, alguns ajustes necessários, em virtude da atualização teórica da temática. Este autor, divide os movimentos e teorias contemporâneas de política criminal em paradigmas, vejamos: Paradigma Inquisitorial (ou da intolerância); Paradigma Etiológico; Paradigma da Reação Social, Paradigma Minimalista/Garantista e Paradigma Abolicionista.

Neste trabalho, optamos por utilizar os seguintes paradigmas: Inquisitorial; Nova Defesa Social; Reação Social; Minimalista, Garantista e Abolicionista; e por último, o recente paradigma da Sociedade Moderna do Risco.

Analisaremos as principais ideias e conceitos de cada movimento para construirmos um arcabouço mínimo para dialogar com as ideias positivadas na Lei. Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). Mas antes, é pertinente que se faça breves considerações sobre o conceito de movimentos de política criminal.

3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

Em seu trabalho, Hauser (2010) faz uma abordagem histórica dos Movimentos de Política Criminal. De forma conceitual ela expressa que:

Os movimentos de política criminal expressam as distintas propostas de reação à conduta desviada. Referem-se aos principais modelos de reação ao crime discutidos, propostos e/ou adotados, expressando-se em proposições normativas ou em ações efetivas, implementadas no âmbito do Poder Executivo. Referem-se, também às principais concepções que, seja no âmbito científico ou do senso comum, buscam legitimar a intervenção estatal no campo do controle do crime. (Hauser, 2010, p. 13).

A grosso modo, a autora leciona que existem dois movimentos político-criminais predominantes, de um lado encontra-se os movimentos punitivistas ou repressivistas, de outro os intervencionistas ou não repressivistas.

Os primeiros, como o nome sugere, defendem ampla intervenção do estado, usando o Direito penal como forma de controle. Essa intervenção seria a forma adequada de se garantir o controle dos conflitos sociais existentes, garantindo a paz social. Esses movimentos, em regra, defendem a "criminalização de novas condutas, a penalização mais rigorosa para a maioria dos crimes, a ampliação do uso da prisão como pena, bem como a institucionalização dos desviados." (Hauser, 2010, p.14). A grosso modo, defendem o Direito Penal Máximo.

De outro lado, os não intervencionistas pregam justamente o contrário, os mais moderados defendem a diminuição da intervenção do estado em seu *jus puniendi* entendendo-os como *última ratio*³. Os mais radicais, defendem a eliminação desta intervenção. Nessa esteira, os chamados abolicionistas não acreditam no Direito Penal, pois o consideram mais pernicioso que o próprio crime, causando maiores males que os que pretende combater. Tais teorias, em regra, confiam nos

³ No Direito Penal a *ultima ratio*, último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc.

mecanismos e seus processos e agentes, e em resoluções informais para solucionar os conflitos sociais existentes, conforme explica a autora “são não intervencionistas os movimentos que propõem a descriminalização, despenalização, desprisionização cautelar, desinstitucionalização e a diversificação das respostas aos conflitos sociais.” (HAUSER, 2010, p. 14).

3.2. PARADÍGMA DA NOVA DEFESA SOCIAL

Com base nas lições de Veras (2016), com o avanço do positivismo e da sociologia etiológica no Direito Penal, as ideias e valores clássicos das ciências criminais foram perdendo espaço, adotando-se uma abordagem tecnicista do direito penal, tendo seu ápice na década de 30, e seguiu até o final da segunda Guerra Mundial, com o fundamento de discursos de supremacia racial, com vezo científico.

Nesse contexto, no mundo pós-guerra, Marc Ancel (1971), traça novos rumos para a política criminal, defendendo-a como Defesa Social, pois, os positivistas e socialistas etiológicos concebiam o direito penal como neutralizador e eliminador de pessoas consideradas perigosas, Ancel, por outro lado, defende uma Defesa Social que priorizasse a segurança pública, vejamos:

Torna-se possível, então, conceber a defesa social, menos como uma doutrina objetiva do que como um engajamento, em sua acepção mais moderna: engajamento que aqui significa a aceitação deliberada de uma certa orientação a ser imprimida à reação anticriminal e à justiça penal, dentro do respeito à dignidade humana, e com a preocupação de reconduzir ao convívio social aqueles a quem esta reação social atinja. Tal concepção ultrapassa, certamente, a esfera do direito penal como técnica (Ancel, 1971, p. 16 apud Veras, 2016, p. 77).

O movimento de Defesa Social, vislumbra a organização dos princípios defendidos nas Escolas Clássica e Positiva, no afã de humanizar o Direito Penal, que havia se desvirtuado de valores humanos no positivismo puro. Assim, esse movimento defende a prevenção de crimes e recuperação de autores de crimes.

Veras (2016) atribui a Felippo Gramatica as primeiras publicações sobre o tema, desenvolvidas e amadurecidas entre 1947 a 1961. Em suma, ele propõe a substituição do Direito Penal por um sistema chamado de Defesa Social. Por essa teoria, o Estado não deve castigar seus cidadãos, mas sim socializá-los, as penas passariam a ser aplicadas como medidas de defesa social, tendo caráter preventivo, educativo e curativo, segundo Gramatica, o Estado consegue controlar a ordem social sem a necessidade de um direito penal penitenciário.

Considerando que a posição de extinguir o Direito Penal foi absorvida como radical, Ancel sugere uma perspectiva mais moderna para a Defesa Social, para este autor, o Direito Penal não deve ser extinto ou substituído, mas sim organizado de forma clara e com objetivos definidos. Assim, ele defende um estado protetor dos cidadãos, tanto as vítimas como os autores de delitos, devendo este traçar ações e políticas para prevenir os crimes e, em paralelo, desenvolver os indivíduos. Em suma, Ancel busca dar um equilíbrio entre o tecnicismo exacerbado e os fundamentos de direitos humanos do movimento clássico. Vejamos um breve resumo das ideias de Ancel:

1º A Defesa Social supõe inicialmente uma concepção geral do sistema anticriminal que não visa unicamente à expiação de uma falta por meio de um castigo; mas a busca de proteger a Sociedade contra as ações criminais (...);

2º Essa proteção social, a Defesa Social tenciona realiza-la, graças sobretudo a um conjunto de medidas extrapenais (...);

3º A Defesa Social conduz assim à promoção de uma Política Criminal que atribui uma importância particular à prevenção individual e que se esforça para tornar operante um sistema de “prevenção de crime e tratamento dos delinquentes” (...);

4º Essa ação de ressocialização não pode entretanto se desenvolver senão por meio de uma humanização, sempre crescente, do novo direito penal (...);

5º Essa política criminal de humanização não é portanto, de caráter unicamente humanitário ou sentimental, mas se apoia, ao contrário, tão solidamente quanto possível na personalidade do delinquente, tal qual o fazem as ciências humanas. (...);

6º Uma tal arte, que pretende situar se à altura da escala humana, transborda naturalmente a técnica particular de cada sistema de direito penal e se torna assim, a toda evidência, de caráter ou de vocação universalista. (Ancel, 1972, pp. 17-19 apud Veras, 2016, p. 79).

Ancel inova no sentido de defender que o Estado não deve se portar como inimigo do cidadão, devendo buscar dar apoio, mesmo quando delinque, no afã de ressocializá-los. Por outro lado, Miranda e Cardoso (2019) observam que, embora Ancel tenha defendido o Direito Penal como ferramenta de ressocialização, ainda enxergava o crime como manifestação da personalidade de quem o comete, logo, o indivíduo poderia permanecer privado de sua liberdade pelo tempo que fosse preciso para corrigir ou se "curar" do mal.

No cenário pós-guerra, surgem novas instituições e a concepção de um Estado Moderno, que foi traduzido como o Estado de Bem-Estar Social, onde este passa a atuar de forma mais ativa na economia e na promoção de políticas públicas

igualitárias. No Direito Penal, nesse momento, o Estado influenciado pelas teorias de Defesa Social, passa a trabalhar a recuperação dos ofensores, procurando respeitar os direitos humanos e as formas de reintegrá-los, ampliando o rol de profissionais envolvidos nesse processo.

O crime estava sendo estudado como fruto da desigualdade social, tais ideias, encontram raízes na teoria da pena chamada de Correcionalismo, oriunda do século XIX, atribuída ao alemão Röder (1839), que defendia uma sanção penal que vislumbresse corrigir os condenados, destoando da ideia inicial de retribuir o mal e vingar a sociedade contra o ofensor. Para essa corrente, a pena tem o papel de correção moral no indivíduo. Nos dizeres de Röder:

A teoria correcional vê na pena puramente o meio racional e necessário para ajudar à vontade, injustamente determinada, de um membro do Estado, a ordenar se por si mesma, porque e enquanto a desarmonia que nasce de sua desordem perturba a harmonia de todo o organismo racional daquele. Segundo ela, nisso se encontra o fundamento e o fim da pena, o critério para estabelecer seu gênero e seu grau (Roder, 1876, p. 235-236 apud Veras, 2016, p. 83).

O fato é que, o período pós-guerra, com o conceito de Estado de Bem-Estar Social, os movimentos de Defesa Social contribuíram para um Direito Penal mais humano, que se pautava pela técnica e a contribuição das diversas áreas do saber. Tendo aceitação popular enquanto os índices de criminalidade se mantiveram estáveis.

3.3. PARADIGMA INQUISITORIAL (OU DA INTOLERÂNCIA)

Como já mencionado, neste paradigma encontram-se os movimentos de política criminal repressivos, os quais, em regra, defendem que o Estado atue com o rigor da lei, para controlar a criminalidade. Para Ferrajoli (2002), o direito penal máximo consiste em:

Sistemas de controle penal próprio do Estado absoluto ou totalitário, entendendo-se por tais expressões qualquer ordenamento onde os poderes públicos sejam *legibus soluti* ou 'totais', quer dizer, não disciplinados pela lei e, portanto, carentes de limites e condições. (Ferrajoli, 2002, p. 83 Oliveira 2009, p. 85).

Neste paradigma, na contemporaneidade, abordaremos os movimentos: Panpenalista, Lei e Ordem, Direito Penal do Inimigo e a Teoria das Janelas Quebradas.

3.3.1. O Maximalismo Penal ou Movimento Panpenalista

Em seu trabalho, Lara (2011) busca a definição etimológica de Panpenalismo penal, de início, o prefixo *pan* é de origem grega, e significa todo ou totalidade, já a expressão "penalismo", se refere ao penal, isto é, tipificação de crimes e penas aplicáveis a este. Assim, trata-se da projeção do direito penal em todos os ramos do direito.

Para Lara (2011), o jurista Luigi Ferrajoli situa o marco inicial a observação desse fenômeno no mundo jurídico, pontuando sua relação com a noção de periculosidade social, vejamos:

[...] a ideia substancialista de que a desviação deva ser captada, e prevenida, além de suas definições legais, na sua identidade ontológica de *malum in se* (moral, ou natural), favoreceu – primeiramente na maciça legislação de polícia produzida na Europa depois da segunda metade do século XIX e, posteriormente, nos próprios códigos – uma expansão do direito penal muito além dos rígidos limites garantistas da determinação do fato, da sua ofensividade e materialidade, bem como da culpabilidade de seu autor. Mister se pense, de uma parte, à relevância que se deu, sob o influxo da 'Escola Positivista', à figura da 'periculosidade social' ou a outras características pessoais do réu (reincidência, capacidade de delinquir e outras) enquanto pressupostos de medidas punitivas de prevenção e de segurança, assim como o enorme desenvolvimento das sanções cautelares, processuais ou de polícia, ante ou *extra-delictum*. (Ferrajoli, 2010, p. 214 apud Lara, 2011, p. 86)

Para Oliveira (2009), também chamado de Maximalismo Penal, o Panpenalismo é um modelo de política criminal que carrega apelo emergencial, pois, apresenta um modelo que tende ao maniqueísmo da luta do "bem contra o mal", onde prega que a solução para combater e controlar a criminalidade está na rigidez com que os órgãos de controle atuem contra a violência. Nesse movimento, Ferrajoli revela que o legislador se pauta pela ausência de racionalidade jurídica, pautando-se pela inflação legislativa do Direito Penal.

Nesse sentido, Lara (2011) contribui definindo o Panpenalismo como:

"uma resposta ao enfraquecimento do poder intimidador da pena, no sentido de que esse poder fragilizado poderia disseminar no corpo social um sentimento de desrespeito às leis, provocando uma reformulação dos costumes e, até mesmo, o risco de instauração do caos." (Lara, 2011, p. 88).

Este autor conclui o raciocínio mencionando que o inflacionamento do direito penal seria a tentativa do Estado de reafirmar o poder normativo. Tal fenômeno pode

ser observado tanto em sistemas de base romano-germânica, quanto em sistemas de direito consuetudinário anglo-saxão.

3.3.2. (*Law and Order*) Movimentos de Lei e Ordem

Com base no mesmo discurso do movimento Panpenalista, os movimentos de lei e ordem tem origem entre as décadas de 60 e 70 do século XX, nos Estados Unidos. Tais teorias ganham força com a crescente criminalidade no contexto da globalização, e da ineficiência do Estado no contexto do Estado de Bem-Estar Social em que todas as políticas, inclusive as penais, a ele ligadas, passaram a ser contestadas. Em um cenário de criminalidade crescente, do medo potencializado, nasce um cenário fértil para esse movimento, conforme escreveu Reiner (2007):

O surgimento de uma política econômica globalizada de neoliberalismo nos anos 1970 tem sido associado com as mudanças sociais e culturais que potencialmente agravaram o crime, e removeram todo o estudo de política criminal de controle de crime para a "lei e ordem". A expansão da cultura de consumo, especialmente quando associada às crescente desigualdade social e exclusão, deu um diferente destaque à 'anomia' de Merton. Ao mesmo tempo a cultura egoísta da 'sociedade de mercado', sua soma zero e 'ganhador perdedor' levou à erosão conceitos como meios éticos de alcançar o sucesso, ou outras preocupações limitadoras da crueldade, e inaugurou um novo barbarismo (Reiner 2007, p. 109 apud Veras, 2016, p. 111).

Assim como o Panpenalista, esse movimento nasce com o discurso de efetividade da lei penal, afirma Oliveira (2009, p. 84) que "a delinquência, segundo esta corrente político-criminal, pode e será contida por uma repressão intensa, pois se acredita que o problema da delinquência se deve, principalmente, à falta de repressão criminal."

Com base nas ideias de Veras (2016), no contexto do Estado de Bem-Estar Social, o crime vinha sendo relacionado aos fatores sociais e econômicos, e seu combate, passava por melhorar esses indicadores. Com o advento do Movimento de Lei e Ordem, o crime passa a ser relacionado puramente ao cunho pessoal do delinquente, não importando os fatores externos, vejamos:

Em outras palavras, o mundo da pós Modernidade começou a enfatizar a questão do crime com base em suas causas imediatas, ou seja, a falta de autocontrole, de controle social ou situacional diante de uma oportunidade de cometer um delito. Não importava mais a origem do indivíduo ou as razões mais remotas que o levaram a decidir por cometer o delito. O foco agora era criar empecilhos ou barreiras para

que ele executasse seu plano. E a razão do seu crescimento era o forte sentimento de que nada até agora funcionava. (Veras, 2016, p. 125).

O descrédito do Estado de Bem-estar social nutriu essas e outras teorias neutras ou conservadoras de política criminal, Veras (2016) nomeia essas escolas criminológicas como classicismo contemporâneo, pois, partem do pressuposto de que "em alguma medida elas compartilham a premissa da Escola Clássica de que o criminoso é um homem racional que baseia suas ações no cálculo da busca por prazer, evitando o sofrimento." (Veras, 2016, p. 126). Com base nesses estudos, o Estado vislumbra medidas que apresentem resultados de curto prazo, se importando mais em prevenir ataques, que recuperar pessoas.

3.3.3. O Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal do inimigo nasce em 1985, a teoria foi apresentada em um congresso na cidade de Frankfurt, pelo jurista alemão, Günther Jakobs. Em sua teoria, Jakobs defende, conforme observa Veras (2016), que na sociedade existem indivíduos que demonstram tão alto grau de marginalidade, que vivem fora do pacto social, pois desconhecem a legitimidade das normas, portanto, ameaçam a ordem social. Estes indivíduos, devem ser considerados inimigos, não devendo gozar dos mesmos direitos que os cidadãos.

Para Jakobs, conforme observou Hauser (2010) o Estado deve designar dois modelos distintos de intervenção punitiva, dando tratamento diferenciado, dependendo de sua identificação como cidadão ou inimigo.

A. A função manifesta da pena no Direito Penal do cidadão é a contradição, e no Direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo. Os correspondentes tipos ideais praticamente nunca aparecerão em uma configuração pura. Ambos podem ser legítimos.

C. Quem, por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (Jakobs, 2012, p. 11 apud Veras, 2016, p. 141).

Para Jakobs, não existe outra alternativa para enfrentar certos tipos de criminalidade, como por exemplo, as oferecidas por organizações criminosas e grupos terroristas. Pois, estes indivíduos não oferecem ao Estado garantias mínimas de um

comportamento pessoal que não ameace o contrato social. Tal necessidade, segundo o autor, foi reafirmada com os atentados às Torres Gêmeas em Nova York, ocorridos no 11 de setembro de 2001. A partir desse episódio, o autor sai do campo teórico e passa a defender com afinco a inclusão de um direito penal do inimigo, que se diferencie do Direito Penal ordinário, que seria aplicado apenas aos cidadãos.

Nessa esteira, a teoria do direito penal do inimigo admite a punição do indivíduo pelo perigo futuro que ele representa, admitindo, portanto, penas severas mesmo nos atos preparatórios do processo.

Como classificar o cidadão dentro desse universo? Para o autor, o cidadão seria aquele indivíduo que se envolve de forma eventual em algum delito, devendo o Estado, nesse caso, oferecer todos os direitos e garantias penais concebidas no Liberalismo. Conforme a lição:

O cidadão, desde este ponto de vista, seria aquele indivíduo que, mesmo tendo cometido um erro (crime), oferece garantia cognitiva mínima de comportamentos de manutenção da vigência das normas. Contra os cidadãos infratores a pena apresentar-se-ia como resposta desautorizadora do fato, procurando restabelecer a confiança social na estabilidade da lei (penal)” (Carvalho, 2006, p. 616 apud Hauser, 2010, p. 41).

Veras consegue sintetizar as principais ideias dessa teoria, vejamos:

Essa teoria tem sido utilizada para fundamentar a volta de um direito penal do autor, com base na periculosidade das pessoas, o que também pode desencadear a antecipação da criminalização de condutas, a desproporcionalidade de penas e o uso de medidas de segurança, além de flexibilização das garantias penais e processuais presentes no estatuto do cidadão comum. O inimigo colocaria o Estado em uma espécie de estado de necessidade, um estado de guerra, ou mesmo um estado de natureza hobbesiana, em que quase tudo é permitido para manter a própria existência. (Veras, 2016, p. 141)

Conforme sistematiza Hauser (2010) as principais bandeiras do Direito Penal do Inimigo são: Flexibilização do princípio da legalidade; Inobservância dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade; endurecimento da execução penal; antecipação da tutela penal; eliminação de garantias penais e processuais penais; Concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao ordenamento, figura traduzida na chamada delação premiada; ampliação e flexibilização da prisão processual; ampliação de medidas investigativas, como a interceptação telefônica, quebra de sigilos fiscal e bancário.

Hauser (2010) destaca a relevância desse movimento dentre os movimentos punitivistas contemporâneos, pois, Jakobs consegue formular uma teoria de política criminal com forte apelo teórico, organizando pautas definidas, ao contrário dos outros movimentos, que se desenvolveram com base em pautas programáticas. Essa teoria também caminha no sentido contrário ao que se pensou no Estado de Direito, pois não observa o devido processo legal, admitindo um processo de guerra contra o inimigo.

Oliveira (2009) com base nas ideias de Gomes (2007), por fim, reflete quanto aos critérios subjetivos de definição do inimigo, pois, segundo ele, trata-se de uma decisão política, fugindo a pura hermenêutica jurídica. Tal teoria abre brecha perigosa ao arbítrio. Para construir seu argumento, Oliveira lembra do recente episódio da Alemanha nazista, a qual, também elegeu e combateu inimigos, levando todo o sistema a trabalhar contra eles.

3.3.4. A Teoria das Janelas Quebradas

Veras (2016) observa que no curso da década de 70 e início de 80, nos Estados Unidos, os estudos relacionados a alta criminalidade nos centros urbanos se explicava pela existência de bairros periféricos, que não gozavam de estruturas sociais e políticas públicas adequadas, nesses locais, o desígnio criminoso era favorecido. Conforme escreveu Lilly, Cullen & Ball "áreas ruins, não pessoas ruins, causavam crime e delinquência" (Lilly, Cullen & Ball, 2007, p. 256 apud Veras, 2016, p. 142).

Em sentido contrário, em 1982, os autores James Wilson e George Kelling, publicam um artigo intitulado "Broken Windows: the police and neighborhood safety"⁴, Veras destaca que esse trabalho criminológico foi a maior influência na retomada dos conceitos trazidos pelo movimento "Lei e Ordem". Trata-se da Teoria das Janelas Quebradas: A polícia e a segurança do bairro. A ideia defendida é a seguinte:

"Propriedades negligenciadas se tornam alvo fácil para pessoas que estão na rua procurando diversão ou saquear e até por pessoas que ordinariamente não pensariam em fazer estas coisas e que provavelmente se consideram seguidores da lei. Por causa da natureza da vida em comunidade no Bronx sua autonomia, a frequência com que veículos são abandonados e coisas são furtadas ou quebradas, a experiência passada de "ninguém se importa" o vandalismo o corre muito mais rapidamente do que em Palo Alto, onde as pessoas acreditam que as propriedades privadas são cuidadas, e que

⁴ Janelas quebradas: a polícia e a segurança da vizinhança

comportamentos perniciosos custam caro. Mas o vandalismo pode ocorrer em qualquer lugar uma vez que as barreiras coletivas o senso de consideração mútua e obrigação de civilidade são diminuídas por ações que parecem sinalizar que “ninguém se importa” (Kelling & Wilson, 1982, p. 4 apud Veras, 2016, p. 142).

Para esses autores, a criminalidade estaria relacionada a falta de controle e a desordem social. Esses aspectos são chamados de janelas quebradas, de forma didática, Oliveira (2009), com base nas ideias de Rubin (2003), explica a ideia com um exemplo prático:

“Se uma janela de um escritório ou de uma fábrica fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem.

Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade. A esta altura, apenas os desocupados, imprudentes, ou pessoas com tendências criminosas, sentir-se-iam à vontade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente. O passo seguinte seria o abandono daquela localidade pelas pessoas de bem, deixando o bairro à mercê dos desordeiros. Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime” (Rubin, 2003, p. 2 apud Oliveira, 2009, p. 88).

Como já mencionado, a teoria basicamente defende que crime e desordem estão ligados numa espécie de cadeia, onde os crimes de maior potencial ofensivo são a ponta de uma cadeia que inicia na delinquência de rua, realizada pelos vândalos e desordeiros, que são seduzidos pela falta de ordem existente e pelo aspecto de abandono, conforme analogia do exemplo acima. Essa cadeia acaba proliferando o crime na localidade em estado de abandono, pois, segundo os autores, as pessoas de boa índole passam a viver isoladas em suas casas, a deixar de frequentar locais públicos, e muitas vezes se mudam desse lugar, em busca de vizinhança mais pacífica e com menor índice de criminalidade.

Por essa lógica, o eficiente combate à criminalidade passa pela eliminação dessas infrações cotidianas de menor gravidade. Assim, conforme observou Veras (2016), faz-se necessário forte policiamento nas vias públicas, com policiais que conheçam a comunidade e a rotina do bairro, proporcionando vigilância ostensiva, no afã de evitar e reprimir as pequenas infrações. Somente reduzindo esses pequenos

comportamentos como: prostituição, tráfico de entorpecentes e furtos, é que os crimes de maior gravidade seriam, em cadeia, reduzidos. Assim, em resumo, a solução efetiva passa pelas seguintes etapas:

"Deve se consertar a janela quebrada, o que significa atacar o fator inicial de corrente causal: desordem causada por uma pessoa desviante → quebra do controle informal → invasão de criminosos predadores → alta taxa de criminalidade no bairro todo." (Veras, 2016, p. 144).

Logo, como vimos, a polícia é protagonista nesse processo, cabendo a ela papel central no conserto das "janelas quebradas".

Hauser (2010) enquadra nesse movimento, o governo do prefeito de Nova York, Rudolf Giuliani, iniciado em 1994, o qual adota como política criminal a chamada política de Tolerância Zero. Em sua gestão, aplicou-se forte combate agressivo à pequena delinquência, principalmente face a mendigos e desordeiros. Tal modelo, resultou em queda dos índices criminais em Nova York, e, rapidamente, com forte apelo midiático, tornou-se referência para o mundo, principalmente ante a chamada direita conservadora.

Oliveira (2009) destaca que esse modelo oferece pontos positivos, ao exemplo do policiamento comunitário. Por outro lado, alerta que, na prática, revelou proporcionar uma verdadeira "limpeza" dos indivíduos indesejados, trazendo efeito apenas de curto prazo. O autor destaca que tal modelo despertou diversas críticas na academia, conforme escreve:

Existem estudos, como os de Travis Wendel e Ric Curtis (2007), que afirmam que a melhora dos índices de violência em Nova York deve-se também à melhoria socioeconômica ocorrida no mesmo período (o que pode ter ocorrido em razão da diminuição da violência e, conseqüentemente, aumento da oferta formal de emprego), mas também pela mudança de atuação da criminalidade, em especial o tráfico de drogas. (Oliveira, 2009, p. 89)

Outro ponto de destaque, é que, a realidade mostrou ser uma Política Criminal intolerante, principalmente com minorias raciais e étnicas, reforçando estigmas estereotipadas sobre a figura do criminoso, além de fomentar e legitimar a violência policial. Em brilhante exemplo, Oliveira (2009) se apoia nas ideias de Wendel e Curtis (2007), vejamos:

"um traficante de entregas a domicílio, para não ter problemas em seu "negócio", não contratava mais negros, apenas brancos, pois "se alguém é negro em Nova York, pelo menos uma vez por semana ele é barrado pela polícia" e, assim, haveria prejuízos, o que não acontecia

com entregadores brancos. Complementa o autor afirmando que o traficante “após adotar este critério, seu serviço de entrega a domicílio operou por anos sem sofrer nenhuma prisão” (Wendel; Curtis, 2007, p. 272 apud Oliveira, 2009, p. 90).

Indo além Hauser (2010) com base nas ideias de Waquant (2001), se desconstrói a ideia de que política de tolerância zero seja fruto de teoria criminológica, pois buscou apenas dar legitimidade às arbitrariedades cometidas por policiais. Nos dizeres de Waquant "Pretende-se, assim, “remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva de todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo”. (Waquant, 2001, p. 7 apud Hauser, 2010, p. 37).

O fato é que a experiência vivida em Nova York e o forte apelo racional exposto na Teoria das Janelas Quebradas, serviram de grande fundamento para os movimentos de Lei e Ordem e de Tolerância zero, aumentando ainda mais os estereótipos criminosos, complementando a ideia exposta no Direito Penal do Inimigo. Maculando ainda a possibilidade de punição daqueles que cometem os chamados crimes de colarinho branco.

3.4. PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

3.4.1. O *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento

Como vimos, no paradigma Etiológico, representados pela Escola Positiva, estudava-se o fenômeno criminal na figura do delinquente, traço que, permaneceu no Paradigma da Nova Defesa Social. Estudando fatores físicos, sociológicos e psicológicos que traçam o perfil do delinquente, portanto, o crime é tido como um aspecto natural.

Oliveira (2009) aponta que o *Labelling Approach*, ou teoria do etiquetamento, surge como corrente contrária aos etiológicos, pois, os resultados apresentados pelo método etiológico, podem destorcer a realidade dos fatos, induzindo o sistema a políticas criminais que cria rótulos sobre delinquentes. Tais rótulos, prejudicam a punição de delinquentes sem as características do padrão posto.

Para a teoria do *Labelling Approach*, o crime é resultado da ação do sistema penal, que deve ter como objeto de estudo as causas criminógenas, e não somente o resultado, pois, segundo Oliveira (2009) o crime é uma realidade normativa e não naturalística.

A fundamentação teórica se constrói basicamente em duas linhas de pesquisa, vejamos: "a primeira visava a estudar os critérios usados para se definir o que é crime e quem são os criminosos, e a segunda buscava analisar os efeitos dessa definição na produção de uma forma nova de crime, o chamado desvio secundário." (Veras, 2016, p. 95). Tais conceitos, tiveram construção solidificadas no trabalho de Becker, especificamente na obra *The Outsiders* (1963).

De início, o Estado é responsável pela criminalização primária, momento pelo qual o legislador escolhe quais condutas deseja punir. Essa responsabilidade ocorre da feita que o legislador atua de maneira seletiva, reprimindo principalmente condutas comuns aos mais pobres, etiquetando-os.

Em seguida, o Estado é também responsável pela criminalização secundária, que observa os critérios de investigação e aplicação da Lei, pelos órgãos da Segurança Pública e Judiciário. Indo além, destaca-se o papel da imprensa nesse processo. Conforme observou Sell (2007):

"Na segunda distorção, chamada de criminalização secundária, entram em ação os órgãos de controle social (polícia, judiciário, imprensa etc.) que, ao investigarem prioritariamente os portadores de maior índice de marginalização, acharão – por óbvio – um maior número de condutas criminosas entre eles. (Sell, 2007, S/N).

Esse processo de etiquetamento que inicia na discussão legislativa, e se materializa no sistema penal, favorece os que detêm o poder, pois, majoritariamente, estes costumam relevar as penas dos chamados crimes de "colarinho branco", e intensificar as condutas mais praticadas pelos mais pobres.

Tais rotulações, conforme observou Veras (2016), trazem consequências individuais e sociais. A chamada criminalização terciária, fundamentada na teoria do internacionalismo simbólico⁵, onde observa que esses rótulos atuam como agentes estigmatizantes. O indivíduo que passa pelo sistema penal, quando sai, carrega esse fardo por onde passa, em especial na tentativa de ser reincluído no mercado de trabalho, esse indivíduo passa a ser tratado como cidadão de segunda classe, dessa forma, acaba acreditando nessa visão, jugando-se inferior à sua identidade.

Por fim, Veras (2016) muito bem observa que a Teoria do Etiquetamento denuncia que o sistema penal, criado para ressocializar pessoas, acaba por produzir

⁵ Sobre sua própria identidade. Pois, de acordo com o Interacionismo Simbólico, o indivíduo está em permanente interação com a sociedade e com seus significados, e a forma como é visto é parte de sua própria identidade. (Veras, 2016, p. 96).

um efeito contrário, gerando estigmas que rotulam e criminalizam indivíduos que passam por lá, provocando efeitos sociais e individuais, que, na prática, não contribuem para a ressocialização do indivíduo.

3.4.2. Criminologia Crítica

Veras (2016) e Oliveira (2009) consideram que a Criminologia Crítica dá um passo adiante na teoria do *labelling approach*. Veras reconhece a importância da Teoria do Etiquetamento, porém, a considera incompleta, pois, embora tenha identificado influências do Estado na construção do *jus puniendi*, não conseguiu identificar e aprofundar os interesses e relações de poder que atuavam para a moldura do sistema penal.

A Criminologia Crítica traz para o debate as ideias marxistas, dialogando com a economia e a sociologia. Nesse sentido, reconhece que a sociedade se encontra estruturada em torno do conflito entre classes, com interesses e vontades, onde a classe que detém o poder costuma exercer o controle sobre a classe que não detém. Marx atribui tais divisões e conflitos ao modo de produção capitalista. Para Veras (2016) no direito funciona como instrumento que institucionaliza tal domínio, por isso, não é neutro e tende a privilegiar os atos cometidos pela classe que domina.

O início da teoria se deu na década de 60, nos Estados Unidos e Inglaterra, se expandindo para todo mundo, influenciando de Foucault a Zaffaroni. Conforme ensina Veras:

Seu foco central é na desconstrução do discurso jurídico penal, tentando mostrar como o programa da defesa social e correccionalista era falso e servia para ocultar uma função latente que o direito penal cumpria com grande competência: a de reproduzir as desigualdades sociais e manter as relações de poder vigentes. Assim, todo o aparelho estatal de produção e aplicação de normas penais age para manter essa estrutura de dominação criada pelo sistema capitalista. (Veras, 2016, p. 100)

Seguindo esse raciocínio, obras como a de Michel Foucault, *Vigiar e Punir* (1975) e *Microfísica do Poder* (1979), desconstruíram a eficácia das prisões e seu uso como forma de controle social pelo Estado.

Do ponto de vista da política criminal, Veras (2016) nos mostra que os estudos da criminologia crítica trouxeram para o debate uma grande problemática. A lógica é simples, se o processo criminal usado até então era ineficaz, e essa ineficácia era fruto das relações de poder, uma possível alternativa de correção desse processo,

seria alterando as estruturas de poder existentes. Fato que esbarra na economia política da época, com forte ascensão do capitalismo, sem espaço para revoluções estruturais de classe.

As teorias de criminologia crítica surgem no mesmo cenário das teorias que compõe o paradigma maximalista contemporâneo. Cenário este que contempla um período de alta criminalidade, dúvida sobre a eficácia do Estado de Bem-Estar Social e discursos políticos inflados no conservadorismo, defendendo um sistema penal mais rígido como solução para a redução da delinquência.

Esses fatores contribuíram para o bloqueio das ideias de redução do Direito Penal e do uso da prisão. “Essa criminologia, inclusive, passou a ser denominada de “idealismo de esquerda”, pelo distanciamento de suas propostas em face das situações reais de vitimização enfrentadas diariamente pelas pessoas. (Veras, 2016, p. 107).

Veras (2016) destaca que foi nesse momento que criminologia começa a se separar da política criminal, pois, as ideias da criminologia crítica acabaram pondo ainda mais dúvida sobre o Correcionalismo e a capacidade do Estado como garantidor do Bem-Estar social. Marcando um período de paralisação dos avanços humanistas na Política Criminal, pondo em cheque o sistema penal moderno e solidário.

3.5. PARADIGMA DO MINIMALISMO, GARANTISMO E ABOLICIONISMO PENAL

3.5.1. O minimalismo penal: política criminal alternativa

Em seu trabalho, Hauser (2010) apresenta a posposta de política criminal minimalista, desenvolvida por Alessandro Baratta (1997). Baratta desenvolve sua teoria após analisar a funcionalidade do sistema penal, chegando à conclusão que o atual modelo "produz mais problemas do que aqueles que ele se declara apto a resolver" (Hauser, 2010, p. 72).

Nessa esteira, o Direito Penal não consegue resolver os problemas a que se propõe, e ainda agrava o problema em determinadas situações, desenvolvendo novos conflitos. Indo além, Baratta identificou que a própria estrutura dogmática do Direito Penal não consegue ser cumprida, pois o Estado não consegue fornecer a estrutura para fazer valer as leis que legislou, sendo assim, é incapaz de garantir a defesa social e controle do crime, a qual se propõe.

Baratta (1997) também destaca o uso do poder penal como violação seletiva e arbitrária dos direitos humanos, uma vez que, conforme observou a teoria do Etiquetamento, o Estado contribui com a manutenção da criminalidade ao apontar suas forças para a população mais vulnerável.

Com base nessas considerações, Hauser (2010) sintetiza a ideia de política criminal alternativa, desenvolvida por Baratta, o qual estabelece uma série de princípios e estratégias, com forte influência da criminologia crítica.

O primeiro ponto a ser combatido no Direito Penal, seria transferir as prioridades de atuação, apontando o alvo do Estado para os crimes contra o patrimônio coletivo, de ordem econômica, ambiental, organizada e política, cometidos majoritariamente por indivíduos de classe dominante e que proporcionam os maiores impactos negativos para o coletivo.

O Estado precisa reconhecer que os crimes cometidos pelas classes vulneráveis são frutos de sua própria atuação, em não oferecer a estes indivíduos condições mínimas de acesso a direitos fundamentais.

Nesse contexto, o autor defende a diminuição gradativa do encarceramento, priorizando medidas alternativas, como: livramento condicional, suspensão condicional da pena e diferentes regimes prisionais. Com relação ao processo de ressocialização dos apenados, Baratta defendeu medidas que busquem limitar as consequências que rotulam e estigmatizam esses indivíduos, quando postos em liberdade. Indo além, um Direito Penal alternativo deve ser construído com a participação da sociedade, que deve rediscutir a função do direito e seus impactos.

Na busca de um processo de reformulação do sistema penal, Hauser (2010) sintetiza que, além de oferecer estratégias de política criminal, Baratta desenvolve princípios que norteiam tal transformação. Tais princípios são desenvolvidos tendo como parâmetro os Direitos Humanos, no afã de consolidar a ideia de intervenção estatal mínima no Direito Penal, o Estado deve pautar sua atuação respeitando os Direitos Humanos fundamentais. Baratta (1987) distingue tais princípios entre intrassistemáticos e extrassistemáticos. Conforme escreveu Hauser:

Os primeiros referem-se aos limites e garantias que representam os requisitos para a introdução e/ou manutenção das figuras delitivas na lei. Os segundos se referem aos critérios políticos e metodológicos de descriminalização dos conflitos e dos problemas sociais e à construção de um sistema de resolução de conflitos diverso do penal. (2010, p. 77)

O certo é que Alessandro Baratta deixou contribuições em diversos momentos da Política criminal, reconhecendo que no cenário atual, o Direito Penal deve passar por mudanças gradativas, além de mudanças estruturais na própria sociedade.

3.5.2. O Garantismo Penal

O paradigma da Reação Social, abordado anteriormente, marcou o campo da Política Criminal, semeando novos olhares, sobretudo de maneira crítica ao sistema penal. Veras (2016) observa que

Esses sentimentos de falta de legitimidade do sistema penal, interferência das relações de domínio econômico no processo de criminalização e crítica do sistema penitenciário, evidenciados pela criminologia crítica, foram levados para a dogmática e lá serviram de impulso para o desenvolvimento e a expansão do garantismo penal. (Veras, 2016, p. 104)

Nesse cenário, a teoria do garantismo penal, idealizada pelo italiano Luigi Ferrajoli, na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal (1989)* analisa a aplicação do direito, com o vislumbre de trazer uma abordagem que recupere a legitimidade do *jus puniendi* estatal. Segundo Hauser (2010) o autor faz uma discussão que tenta compatibilizar o Direito Penal ao Estado Democrático de Direito e a ideia de dignidade da pessoa humana.

Veras (2016) analisa que Ferrajoli traz novamente para o centro do debate as ideias iluministas, fundamentando que, contra o autoritarismo e a arbitrariedade do estado, deve emergir o respeito às garantias fundamentais dos indivíduos.

As ideias do Garantismo penal caminham na contramão das ideias expostas no paradigma inquisitorial e pelo paradigma abolicionista. Ferrajoli propõe um modelo intermediário, de Direito Penal Mínimo, que fundamente sua legitimidade no respeito aos Direitos Fundamentais. Conforme observa Oliveira (2009), um estado com menor intervenção penal e maior intervenção social, sendo o Direito penal a *ultima ratio*, quando imprescindível, sendo “maximamente condicionado e maximamente limitado às situações de absoluta necessidade” (Hauser, 2010, p. 86).

Ferrajoli (2002) defende que a intervenção mínima estatal, só será assegurada pela adoção do que chama de sistema de princípios normativos, o respeito a estes princípios, legitimam o *jus puniendi* do estado. Ao todo são dez princípios de garantias penais, vejamos (Ferrajoli, 2002, p. 93):

1. *Nulla poena sine crimine*, que equivale ao princípio da retributividade ou da sucessividade da pena frente ao delito;
2. *Nulla poena sine lege*, que corresponde ao princípio da legalidade;
3. *Nulla lex sine necessitate*, que corresponde ao princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal;
4. *Nulla necessitas sine inúria*, que corresponde ao princípio da lesividade ou da ofensividade do ato;
5. *Nulla inúria sine actione*, que corresponde ao princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
6. *Nulla actione sine culpa*, que corresponde ao princípio da culpabilidade;
7. *Nulla culpa sine iudicio*, que corresponde ao princípio da jurisdição;
8. *Nullum iudicium sine accusatione*, que corresponde ao princípio acusatório;
9. *Nulla accusation sine probatione*, que corresponde ao princípio da verificação;
10. *Nulla probatione sine defensione*, que corresponde ao princípio do contraditório ou da ampla defesa.

Dos princípios mencionados, os seis primeiros se referem as garantias penais e os quatro finais às garantias processuais. Esses princípios, quando respeitados, garantem a responsabilidade penal do Estado, e confere legitimidade a atuação estatal. Ferrajoli menciona em sua obra que a maioria destes princípios já existem, porém, são descumpridos pelo Estado, e essa falta, deslegitima o processo, conferindo ao Direito Penal o tom autoritário e arbitral.

Oliveira (2009) observa que o paradigma Garantista atualmente, tem influenciado diversas correntes judiciais e intérpretes do Direito penal, porém, observou na época, pouca influência de suas ideias nas propostas legislativas. Porém, como veremos neste trabalho, as ideias do Garantismo Penal têm exercido influência no processo legislativo, inclusive brasileiro. Outro fator observado por Oliveira (2009) consiste na tímida atuação estatal nas políticas públicas de controle social, de melhorar os indicadores sociais, tais melhorias são imprescindíveis para que a proposta de Ferrajoli seja efetiva.

3.5.3. A Justiça Restaurativa

Com base nas ideias de Hauser (2010), a justiça restaurativa surge com forte influência dos abolicionistas e de suas críticas quanto a legitimidade do *jus puniend* do Estado. Nasce como uma possível resposta para a crise do sistema penal contemporâneo. Hauser (2010) atribui a denominação a Albert Eglash, que em 1977 publica artigo prevendo a resposta restaurativa como uma possível resposta ao crime.

Antes de entrarmos no conceito de justiça restaurativa, primeiro devemos esclarecer contra qual modelo se opõe. Trata-se da Justiça Retributiva, que, em suma, trata o crime como uma violação de um tipo penal definido pelo Estado, sendo este responsável em apurar e punir tal conduta. Em caminho oposto, para a justiça restaurativa o crime é uma violação à um terceiro, que ao ofende-lo, rompe o equilíbrio das relações sociais da comunidade. Como resposta a esta ofensa, a justiça restaurativa propõe a reconstrução das relações atingidas.

Hauser (2010) observa que não existe consenso quanto a definição teórica da justiça restaurativa, porém, a autora destaca o conceito de Azevedo:

“A proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio da comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e a comunidade, voltadas a estimular: I) a adequada responsabilização por atos lesivos; II) a assistência material e moral das vítimas; III) a inclusão de ofensores na comunidade; IV) o empoderamento das partes; V) a solidariedade; VI) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; VII) a humanização das relações processuais em lides penais; VIII) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito”. (Azevedo, 2005, p. 140 apud Hauser, 2010, p. 60).

As principais características da Justiça Restaurativa, segundo Hauser (2010), são:

Primeiro a participação das partes, onde o infrator, a vítima, o mediador e quando possível a comunidade.

O segundo passo é o processo de diálogo, pois, esse movimento considera que a ofensa quebra o estado de igualdade entre os indivíduos, onde o ofensor demonstrou desprezo pela vítima, portanto, o diálogo seria fundamental para a recuperação dessa igualdade. Seria possível à vítima sair da posição de passividade e expressar ao agressor o seu sofrimento, decidindo sobre o perdão ou não à ofensa sofrida. O acusado, teria a oportunidade de ser confrontado pela vítima, presenciando o sofrimento que causou, sendo chamado a responder por seus atos cara-a-cara com a vítima, podendo, segundo o autor, reconhecer sua conduta e até mesmo sentir um despertar de consciência.

A terceira características são os Acordos Restauradores, estes são resultados do processo de diálogo, tais acordos buscam a reparação do dano, tanto material, quanto simbólico, podendo ser oferecido à vítima ou à comunidade afetada. Segundo seus defensores, tais acordos proporcionam benefícios tanto para a vítima, que tem a

reparação do ano sofrido, quanto para o infrator que é reintegrado e para a comunidade afetada.

Por fim, cabe destacar que a justiça restaurativa busca a solução do problema, e não pretende eliminar o sistema de justiça criminal tradicional, mas apresenta uma opção que pode reduzir os efeitos que estigmatizam o crime e os criminosos. Essa teoria busca respeitar os direitos humanos das vítimas e dos ofensores.

3.5.4. Abolicionismo Penal

Com base no estudo de Hauser (2010), os Movimentos Abolicionistas nascem na década de 70, no contexto da Criminologia Crítica e das ideias de Reação Social, onde os estudos da época chegaram à conclusão que o Sistema Penal é ilegítimo para impor sanções, pois as fazem de forma seletiva e faticamente promovem mais problemas que soluções.

Essa corrente defende principalmente que o crime é fruto de uma decisão política. Tanto as funções de prevenção por intimidação/repressão ou pela ressocialização não demonstram êxito, servindo apenas como argumento legitimador do sistema. Além disso, o sistema penal somente persegue a criminalidade visível, deixando de lado a criminalidade real, que causa maior impacto negativo na sociedade.

Para Oliveira (2009) e Hauser (2010), a obra de Louk Hulsman *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*, é a peça chave para o paradigma abolicionista. Nessa obra, Hulsman propõe o abandono gradual dos sistemas penais formais, propondo sua substituição por modelos informais, que vislumbrem o que chama de solução comunitária de conflitos.

Para Hulsman (1993), a prisão além de ser um instrumento sem eficácia, proporciona sofrimento inútil e sem racionalidade, num cenário fático que revela impunidade e desrespeito ao que o próprio Estado concebeu na lei.

As soluções propostas por Hulsman (1993) são as seguintes: Primeiro, deve ser eliminado os termos crime e/ou delito, substituindo a linguagem penal por outros termos, buscando com isso eliminar o modelo maniqueísta da luta do bem contra o mal, tais condutas teriam de ser substituídas por situações problemáticas; O segundo passo é devolver a solução dos conflitos para as pessoas envolvidas nele, afastando do Estado esse poder, devendo os próprios envolvidos encontrarem explicações e

soluções racionais e adequadas para o caso, nos termos de parte dos sistemas cíveis e administrativos.

Oliveira (2009) observa que o estudo de Hulsman revela algumas fragilidades, dentre elas, o fato de admitir um nível ainda que moderado de poder policial ao Estado, mas sem detalhar essas hipóteses.

Indo além, o jurista Eugênio Raúl Zaffaroni, publica a obra *Em Busca das Penas Perdidas - a perda de legitimidade do sistema penal (1991)*, trata-se de uma alusão a obra de Hulsman, nessa obra, Zaffaroni discute as ideias abolicionistas sob a realidade latino-americana.

3.6. PARADIGMA DA SOCIEDADE MODERNA DE RISCO

Em seu trabalho, Sorrochi (2020) observa que a globalização amplificou as relações comerciais, integrando os países nos mais diversos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos. Para o autor, esses fatores também refletiram na criminalidade, que conta com tecnologia e mais possibilidades de potencializar suas vantagens e ganhos, estando este, cada vez mais qualificados e estruturados, aprimorando os novos delitos que, colocam em risco a sociedade.

Tais observações foram apontadas pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2010), onde afirma que vivemos numa "Sociedade de Risco", onde estamos mais vulneráveis a ações de criminosos, e, cabe ao Estado atuar na defesa de seus membros. Conforme ensina:

“ Na modernidade tardia, a produção social de riqueza, é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente aos problemas e conflitos distributivos da sociedade de escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.

Essa passagem da lógica de distribuição de riqueza na sociedade de escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela costuma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente - , quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim, como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é obviamente reduzida e socialmente isolada a autentica carência material. E segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potencias de autoameaça numa medida até então desconhecida. ” (Beck, 2010, p. 23)

Para Beck, tais fatores, produzem criminosos completamente diferente da ideia de delinquência como fenômeno "marginal". Dessa forma, o Estado deve desenvolver novos métodos que fogem à atuação proposta pelos positivistas clássicos, pautado pelo estudo pragmático da sociedade pós-moderna, no afã de se moldar a este "novo mundo", o autor tipifica esse fenômeno como o novo "Direito Penal do Risco".

Nessa esteira, Júnior (2021) sintetiza que esse paradigma de Política Criminal deve buscar:

Não uma função minimalista de tutela de bens jurídicos em um núcleo duro fechado para a dinâmica social, constituintes do padrão crítico de legitimação, mas, sobretudo atribuição sem rebuços, ao direito penal, de uma função promocional e propulsora de valores orientadores da ação humana na vida comunitária – eis a única via que se revelaria adequada aos desafios da “sociedade de risco”. (Júnior, 2011, p. s.p).

Logo, a Política Criminal deve ir além da pura política criminal arbitrária, devendo ser mais dinâmica, adequado à ordenação social, protegendo os bens jurídicos penais, tanto individuais como coletivos, sociais e transindividuais.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS CRIMINAIS NO BRASIL

Para entendermos a construção das Políticas Criminais no Brasil, cumpre mencionar os pontos mais relevantes das penas e suas aplicações durante a história do país.

4.1. POLÍTICA CRIMINAL E A EVOLUÇÃO DA LEI PENAL NO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No curso da pesquisa, observamos que as Ciências Criminais desenvolvidas no mundo, exerceram e exercem influência direta na construção de nosso Direito Penal, ora de forma mais contemporânea, ora mais tardia. Para melhor dividir o tema, trabalharemos nesse primeiro tópico a evolução da Lei no Penal brasileira e as influências das teorias de Política Criminal nesse processo.

De início, conforme estudos de Guimarães e Martins (2011), no Brasil, as primeiras prisões surgem no estado da Bahia, em 1551 e no Rio de Janeiro, em 1636. Eram construídas nos presídios militares, fortificações e térreos das câmaras municipais. De início, esses estabelecimentos eram destinados a restringir a liberdade

de pessoas alheias à ordem e posteriormente escravos e criminosos fugitivos à espera de julgamento.

No período colonial, a partir de 1603, vigorava as Ordenações Filipinas, onde o sistema penal existente aplicava a penalidade conforme o grau de perigo do fato e a classe social do infrator. Enquanto os nobres eram punidos apenas com multas, os demais eram punidos com de formas severas, permitindo enforcamentos, amputações e torturas.

Na corte, até o período regencial, havia, para os homens livres que fossem condenados à prisão, uma cadeia – a cadeia velha – no local onde hoje está situado o palácio Tiradentes [Rio de Janeiro]; para os escravos, havia uma prisão no calabouço do castelo; para os condenados a trabalhos, a ilha das Cobras, que não ofereciam muita segurança, permitindo a fuga de presos, que por isso, mas tarde, passaram para as outras prisões. (Lacombe e Tapajós, 1986, p.69 apud Guimarães e Martins, 2011, p. 07)

Esse período, refletia o objeto contra qual as revoluções liberais lutaram, com base nas ideias iluministas.

4.1.1. A Escola Clássica e a influência no primeiro código brasileiro

Após 1807, com a chegada da família real ao Brasil, a Aljube⁶ carioca é cedida para realização de prisão comum, sendo, porém, rapidamente insuficiente face ao aumento da demanda carcerária. Após a Independência do Brasil em 1822, a questão prisional no Brasil logo se torna preocupação para D. Pedro, tal fato se evidencia na Constituição de 1824, em seu art. 179, XVIII: "Organizar-se-ha quanto antes um **Código Civil, e criminal**, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade" (BRASIL, 1824) (**Grifamos**).

Conforme previu a Constituição, em 1830 foi editado o primeiro Código Criminal Brasileiro, que previa penas perpétuas em prisão simples ou em trabalhos forçados. O código também previa o cumprimento da pena em adequado estabelecimento prisional, com segurança e comodidade. Tal previsão, conforme apontam Guimarães e Martins (2011), só começou a ser observada a partir de 1850, com as inaugurações de ambientes prisionais mais adequados no Rio de Janeiro e São Paulo.

O fato é que, no período Imperial, já se observara a positivação do pensamento Iluminista, com as ideias de igualdade e justiça, onde observamos forte influência da

⁶ Local utilizado na punição de religiosos

Escola Clássica, que era contra as penas admitidas nas Ordenações Filipinas. Dessa forma, no próprio Código Criminal, já era perceptível a presença dos princípios da Legalidade, Taxatividade e Reserva Legal; além de Excludentes de Ilícitude, Garantia de estabelecimento prisional adequado e outros.

4.1.2. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: retrocesso técnico científico?

Com o advento da Lei nº 3.353/1888, que aboliu a escravidão, e da proclamação da República em 1889. O Brasil instituiu em 1890, através do Decreto nº 847/1890, seu novo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que estabeleceu caráter temporário às penas privativas de liberdade, limitando-as ao máximo de 30 anos, essa talvez seja a grande inovação do código. Além disso, restaram abolidas as penas de força e os galés, admitindo, porém, a chamada prisão celular, que isolava o indivíduo em cela separada, admitindo também o regime de trabalho obrigatório, que poderia evoluir à progressão de regime por bom comportamento, para a chamada, Penitenciária Agrícola. Permanecendo o bom comportamento, o indivíduo em dois anos poderia progredir à liberdade condicionada.

Sobre o código de 1890, destaca Cezar Roberto Bitencourt:

“Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente “os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli. O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo”. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição.” (BITENCOURT, 2014, p. 198).

Críticas como essa estão presentes em diversas obras, pois, o Código foi concebido às pressas, sem observar os inúmeros estudos que se propagavam pelo mundo, com o advento da Escola Positiva.

4.1.2. O eclético Código de 1940: Escola Liberal x Neoclassica

Como já visto, os estudos de Lombroso e de outros positivistas, em especial da Escola Italiana, na segunda metade do século XIX, criaram a figura do “Homem criminoso”. Tais ideias influenciaram as políticas criminais do Brasil, no início do

século XX. Monteiro (2020), identificou em seu estudo as primeiras tentativas de se implantar no Brasil um espaço para estudos antropométricos⁷ na polícia do Rio de Janeiro em 1884, com forte apelo de importantes médicos da época. Em 1903, o Decreto nº 4.763 cria o Gabinete de Identificação, a qual ganha autonomia em 1907, com o decreto nº 6.440, tal Gabinete, vislumbrava observar e identificar o comportamento dos sentenciados, além de fornecer dados estatísticos para a análise estratégica do combate à criminalidade.

Nas décadas seguintes, com o crescimento das ideias positivistas no mundo, com forte apelo à técnica e uso dos conhecimentos médicos no direito penal, a década de 1930 é marcada por um projeto político-ideológico influenciado pelo autoritarismo do estado. Em forte evidência disso, conforme aponta Monteiro (2020), o Presidente Getúlio Vargas nomeou como Chefe de Polícia da capital, o médico Batista Luzardo, que, nomeou outro médico, Leonídio Ribeiro, para comandar o Instituto de Identificação, desenvolvendo nesse período diversos estudos Biotipológicos, no então criado Laboratório de Antropologia Criminal. Fruto desses estudos, o trabalho desenvolvido no laboratório garantiu a conquista do Concurso Internacional "Prêmio Lombroso", na Itália, em 1933.

Zan (2015) observa que, a Constituição de 1937 objetivava instituir uma nova ordem política. Nesse sentido, o Ministro da Justiça da época, Francisco Campos, atribui ao professor de Medicina Legal da USP, Alcântara Machado, a missão de elaborar a minuta de um novo Código Criminal, denominado de "Projeto Sá Pereira". Em seu trabalho, Zan (2015) observa que durante a elaboração do Código de 1940, o autor do projeto e os membros da Comissão responsável por fazer a revisão do texto divergiam em diversos pontos, e que essas discussões foram fundamentais para um Código Penal eclético, que fez uso de diversas teorias das Ciências Penais, conforme observa Oscar Tenório:

Obra de tal natureza e porte comporta três categorias de apreciação e interpretação. Nenhum Código - é conceito cediço - é trabalho original dos seus elaboradores, mesmo quando estes se fadigam fora do cenáculo das assembleias legislativas, de organização complexa. O desenvolvimento das ideias, a sua interpretação, o esforço de cooperação científica notória em nossa época, dão às grandes codificações um lastro comum. O direito comparado é de extrema utilidade na tarefa do técnico. É a experiência de países adiantados posta a serviço do jurista. O Código Penal Brasileiro, apesar de seu ecletismo, de não se ajuntar a nenhum figurino, como se disse,

⁷ A antropometria estuda as medidas de tamanho e proporções do corpo humano.

exprime a época, reflete as direções científicas do direito penal vigente. (Tenorio, 1942, p. 91 apud Zan, 2015, p. 231).

Vejamos também os apontamentos de Nélson Hungria, um dos revisionistas do Código:

"Tudo nele foi pensado, contado e medido. Os mais recentes Códigos Penais, as mais modernas doutrinas e teorias, as sugestões de política criminal contemporânea, os mais apurados ensinamentos da técnica jurídico- penal, as múltiplas lições da nossa experiência, todos os dados, em suma, indispensáveis à execução de trabalho de tal alta responsabilidade, foram perquiridos, analisados, balanceados e discutidos, a propósito de cada uma das fórmulas que vieram a ser definitivamente assentadas" (Hungria, 1976, p. 10 apud Zan, 2015, p. 257).

Nesse mesmo sentido, sob a ótica da Política Criminal, Silveira (2013) reconhece a influência da Escola Positiva na elaboração do código de 1940, como por exemplo, a adoção das Medidas de Segurança. Por outro lado, destaca que, tanto Alcântara Machado, quanto alguns membros da Comissão que revisaram o texto, não eram unânimes quanto a supremacia da Escola Positiva, mitigando a sua presença em diversos pontos do código, como exemplo, as mudanças feitas quanto a classificação dos criminosos, em clara influência das ideias dos neoclássicos. Não à toa, o Código Penal de 1940 resistiu ao tempo, mesmo com as grandes alterações políticas passadas pelo Brasil nas décadas seguintes, pois, conseguia mitigar o caráter autoritário, o que proporcionou uma aparência de legitimidade.

4.1.4. A superlotação nos presídios e as influências do paradigma da Nova Defesa Social Brasil pré-redemocratização

Após o código de 1890, o Brasil passa a se preocupar com a crescente superlotação dos presídios, sendo construído em 1920, o Projeto Ramos de Azevedo, no Bairro do Carandiru, em São Paulo, o ambiente prisional reunia as instalações mais modernas da época, embarcando na era da evolução das prisões. Nessa mesma localidade, em 1956 é inaugurada a Casa de Detenção de São Paulo, tendo capacidade para pouco mais de três mil internos, chegando a abrigar até oito mil.

Nesse sentido, em 1977, no Código Penal, por meio da Lei nº 6.416/1977, se institui como política de combate à superlotação, diferentes regimes de acordo com a gravidade dos crimes. Os de maior gravidade, eram cumpridos em regime fechado nas penitenciárias; O regime semi-aberto, nas colônias agrícolas e industriais; o

regime aberto, poderia ser cumprido em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico e na casa de albergados. Tais alterações, são o início do caminho trilhado nos anos seguintes, com clara influência do Paradigma da Nova Defesa Social e seu Correcionalismo. Não obstante, não poderíamos deixar de destacar a presença do Direito Penal do Inimigo em alguns dispositivos da lei.

Mais adiante, cria-se em 1980 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sendo um grande impulsor para renovar os métodos e os meios empregados para reformar o sistema de penas.

4.1.5. A reforma penal brasileira de 1984: o direito penal a partir de um Estado Democrático de Direito.

Após a vigência do Código Penal de 1940, o Brasil passou por diversos momentos políticos e alterações pontuais na sua estrutura penal. O ano de 1984, foi, sem dúvida, um marco para o Direito Penal brasileiro.

A Exposição de Motivos Nº 211, de 9 de maio de 1983, elaborada pelo então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, demonstrou que desde a vigência do Código, diversos foram os movimentos que cobravam alterações no Código Penal. Já em 1963, o professor Nélon Hungria, defendia tais alterações. Daí em diante, nos diversos governos durante o Regime Militar, muitos debates e tentativas de alterações mais estruturais foram discutidas e aprovadas. O fato é que, nas palavras do ministro:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século. (ABI-ACKEL, 1983).

Em sua Exposição de motivos, o Ministro esclarece que nomeou comissões de juristas responsáveis por debater e construir esse novo arcabouço legal. Dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal.

A primeiro projeto foi aprovado e publicado através da LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. Com base no estudo de Felício (2019), os responsáveis por

conceber os projetos de alterações do Código Penal, enxergavam-no como *ultima ratio*, considerando que no Estado Democrático de Direito, a regra deve ser a liberdade, devendo o estado reprimir apenas o necessário. Assim, a proposta rompe com a Escola Clássica Tradicional Casualista⁸ italiana, e passa a adotar a concepção finalística⁹ de Hans Welzel.

A reforma consolidou as teorias da Nova Defesa Social, com forte influência do movimento funcionalista, onde se atribui à pena uma função de reinserção social, tendo caráter não apenas retributivo. Com base nessas teorias, cria-se os três regimes de prisão; amplia-se a individualização da pena; estabelece novos limites para a aplicação de multas; e institui a pena como processo de diálogo.

Outro ponto grande de destaque foi a publicação da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Que introduziu uma lei específica para a Execução Penal, fruto de reivindicações históricas dos penalistas brasileiros. Essa lei, prevê um processo de humanização do sistema penal brasileiro, regulando direitos e deveres durante a fase de execução da pena.

4.1.6. A influência da Reforma de 1984 na Constituição de 1988.

Do ponto de vista de Política Criminal, como já estudado no início deste trabalho, a base do Estado Democrático de Direito é o Direito Penal como *ultima ratio*, Felício (2019) observou que o modelo de Direito Penal adotado no país depende do Estado, logo, deve ser encarado à luz de sua Constituição Federal, legitimando a dignidade da pessoa humana como norma hipotética fundamental do ordenamento.

Em seu trabalho, o autor observa que a Constituição Federal de 1988, além de recepcionar o funcionalismo penal, prescreveu uma série de princípios norteadores para o Direito Penal, legitimando-o com a missão de proteger os bens jurídicos fundamentais de forma efetiva.

O autor destaca os seguintes princípios Constitucionais que embasam a ordem penal, são eles: O princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos; Princípio da legalidade e os desdobramentos em reserva

⁸ Definida por Franz Von Liszt e Ernst Von Belling. Para os Casualitas a ação é a conduta voluntária que causa modificação no mundo exterior.

⁹ Defendida por Hans Welzel, a teoria finalista desloca o dolo e a culpa para a conduta o fato típico, ou seja, a conduta já traz o elemento subjetivo.

legal, determinação taxativa e irretroatividade; Princípio da intervenção mínima, necessidade, fragmentariedade e subsidiariedade; Princípio da lesividade ou ofensividade; Princípio da responsabilidade pessoal e da culpabilidade; Princípio da humanidade; Princípio da proporcionalidade; e por último o Princípio da individualização da pena.

Ao longo da história, observamos as Constituições brasileiras caminhando separadas ao Direito Penal. Com a reforma de 1984 e a nova constituinte em 1988, se permite a concepção de um Direito Penal com fundamento na Constituição Federal. Esse fator, na teoria, contribui para a elaboração de Políticas Criminais mais acentuadas com os objetivos do Estado.

4.2. AS POLÍTICAS CRIMINAIS NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em brilhante trabalho de Política Criminal, Campos e Azevedo (2020), observaram o comportamento do Congresso Nacional no processo de Política Criminal para as aprovações das Leis Ordinárias, após a redemocratização. Os autores observaram uma tendência de dualidade de pensamentos. De um lado, os que defendem uma legislação maximalista, representados por bancadas mais conservadoras como a "bancada da bala", "bancada evangélica" e a "bancada ruralista", defendendo punições e repressões mais severas; de outro lado, um grupo que busca assegurar mais garantias e direitos fundamentais aos acusados, reunindo parlamentares do campo progressista. Outro fenômeno observado, foi o crescimento dos dispositivos de conteúdo híbrido, em especial a partir de 2014, com a eleição maiúscula de congressistas das bancadas conservadoras.

De início, os autores destacaram que foram analisadas 130 leis de conteúdo penal e processual penal aprovadas após a redemocratização. Nesse universo, apresentaram o seguinte resultado:

27,7% representam o recrudescimento penal (leis que restringiram direitos em relação à lei anterior); 26,2% das leis de alguma forma ampliaram direitos dos presos; 20,8% corresponde ao percentual da legislação neo-criminalizante. Quanto aos arranjos organizacionais 6,2% foram promulgados numa direção mais reativa e 9,2% numa direção mais alternativa. (CAMPOS E AZEVEDO, 2020, p. 17).

Fica evidente que os resultados revelam uma diversidade de teorias de política criminal presentes no ordenamento pátrio após a Constituição de 1988, fato que acompanha toda a história do Direito Penal brasileiro.

Em seu estudo, Lara (2011) discute a influência dos movimentos de política criminal maximalistas nos governos de Fernando Collor de Melo e de Fernando Henrique Cardoso. Nesse sentido, o autor Miguel Reale Júnior, apelida de Direito Penal "fernandinho" o conteúdo produzido nesse início da década de 90:

O vício que caracteriza a produção da legislação penal dos últimos tempos, mormente nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique, de início se restringindo à legislação extravagante e à Parte Especial do Código atinge, agora, a Parte Geral do Código Penal. O Direito Penal 'fernandino' faz da década de 90 um dos momentos mais dramáticos para o Direito brasileiro, pois era imprevisível que se produzissem em matéria repressiva tantas soluções normativas ao sabor dos fatos, sob o encanto de premissas falsas e longe de qualquer técnica legislativa. O elenco de leis penais esdrúxulas, eivadas de inconstitucionalidade e que beiram o ridículo, é longo e não caberia aqui ser lembrado. (Reale, 1999, p. 23 apud Lara, 2011, p. 88 apud)

Bezerra (2009), identificou nesse período a influência do movimento Lei e Ordem na Lei n. 8.071/1990, chamada de lei dos crimes hediondos e assemelhados, modificada pela lei. n. 11.464/2007. Ao nosso ver, o dispositivo também carrega a teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que, confere todo o rigor da lei aos crimes considerados hediondos ou assemelhados, prevendo na lei um tratamento diferenciado àqueles que cometem tais crimes, ferindo, segundo o autor, o direito fundamental da individualização das penas.

Nessa mesma linha, observa Toledo:

O legislador constituinte de 1988, ao editar a norma do art. 5º, XLIII, criando a categoria dos "crimes hediondos", bem como o legislador ordinário, ao regulamentar esse preceito através da Lei 8.072/90 agiram apressada e emocionadamente na linha da ideologia '*law and order*'. (TOLEDO, 2004, p. 116).

Claro exemplo da influência do Minimalismo Penal e Abolicionismo Penal no Direito brasileiro pós-constituição de 1988, é a Lei n. 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais, que, a grosso modo, busca resolver os conflitos penais que atingem bens jurídicos menos graves, com soluções alternativas.

Pontos de destaque no Brasil, conforme Mulas (2019) são os avanços em áreas como o combate à Violência Doméstica e de Gênero, com a aprovação da Lei. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. E a reforma do Código Penal, por meio da Lei. 12.104/2015, que incluiu a qualificadora do "feminicídio".

5. O CONTEXTO DA TRAMITAÇÃO À SANÇÃO DA LEI 13.964/2019: COMPREENDER, PARA ANALISAR.

Para entendermos o conteúdo de Política Criminal expresso na Lei 13.964/2019, é necessário construirmos o contexto político em que o projeto foi concebido, as expectativas criadas em torno do governo eleito, da proposta inicial do projeto e das alterações sofridas entre o processo legislativo e a sanção presidencial.

5.1. CONTEXTO POLÍTICO

Junior e Bianco (2019), observaram que para entendermos a construção política que culminou na eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2018, é preciso remetermos ao recorte histórico das manifestações populares iniciadas em 2013, que, segundo os autores, representaram uma ruptura simbólica com o *status quo* da política vigente entre os governos do Partido dos Trabalhadores.

A partir dessas manifestações, movimentos com pautas liberais e neoliberais cresceram em todo país, inflados pelos constantes casos de corrupção existentes nos governos petistas, somado ao apelo midiático às pautas negativas relacionadas aos referidos governos.

O fato é que, já nas eleições de 2014, segundo dados do Congresso em Foco (2016), estima-se que dos 513 deputados, 373 faziam parte de uma das bancadas que compõem as chamadas "BBB" (Bíblia, Bala e Boi), compostas por religiosos, agentes da segurança pública e ruralistas respectivamente. Esses e outros fatores, ajudam a entender o processo de impeachment sofrido pela ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016.

Após a queda da Presidente Dilma Rouseff, a corrida presidencial ganhou novos rumos. Nesse contexto, cresceram as utilizações das redes sociais em geral para a disseminação de conteúdos de cunho políticos, crescendo com isso as chamadas "*fake news*". De outro lado, observa-se no mundo o crescimento do que os especialistas chamam de "onda conservadora", que, respingou de forma significativa no Brasil.

Almeida (2019) observou ainda que em 2018 cresceram de forma significativa os apelos populares pelas pautas de cunho conservador, em especial, em medidas enérgicas para a Segurança Pública. Exemplo claro disso, foi o apoio recebido à

intervenção militar convocada pelo então presidente, Michel Temer, para atuação em combate ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

Nesse cenário, o então candidato à presidência da república, Jair Bolsonaro, surge nas eleições 2018 tomando para si essas e outras pautas conservadoras, convidando para sua chapa, um representante das forças armadas, o general Mourão. Com um toque de drama, o então candidato à presidência, sofre uma tentativa de homicídio em plena campanha eleitoral, deixando ainda mais em evidência sua campanha, que mais tarde veio a ser vitoriosa na eleição de 2018, que elegeu Jair Messias Bolsonaro como presidente da República.

5.1.2. O plano de Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro

Analisando o Plano de Governo "O Caminho da Prosperidade" (2018), apresentado pelo então candidato à Presidência, Jair Messias Bolsonaro. Observamos de forma a Linha de ação intitulada: "SEGURANÇA E COMBATE À CORRUPÇÃO: enfrentar o crime e cortar a corrupção" (Bolsonaro, 2018).

A construção do raciocínio presente no documento, se pauta prioritariamente na restrição do uso de armas de fogo pelos civis. Onde sustenta o argumento nos dados dos países em que o porte e a posse de arma são flexibilizados, e apresentam índices de homicídios menores que os do Brasil, cujo porte e posse de arma são mais rígidos.

Nessa mesma linha, o programa defende que o combate ao crime passa pelo fortalecimento da ação repressiva do Estado, que deve enfrentar a criminalidade de forma enérgica, como numa "guerra". O item é intitulado como: "PRENDER E DEIXAR NA CADEIA: SALVA VIDAS" (BOLSONARO, 2018, p. 30). A assertiva se sustenta nos dados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Brasília, que, segundo o documento, são os estados que mais prendem e mais mostram avanços no combate à criminalidade.

Vejamos na íntegra as conclusões do documento para a Segurança Pública:

Os números comprovam que o extermínio de brasileiros é realizado pelos criminosos!

Para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes:

1º investir fortemente em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das forças policiais.

2º prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!

3º reduzir a maioria penal para 16 anos!

4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!

5º Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira!

6º. tipificar como terrorismo as invasões de propriedades rurais e urbanas no território brasileiro.

7º Retirar da Constituição qualquer relativização da propriedade privada, como exemplo nas restrições da EC/81.

8º Redirecionamento da política de direitos humanos, priorizando a defesa das vítimas da violência. (Bolsonaro, 2018, p. 34).

Observando o detalhamento do Plano de Governo, fica explícita a existência dominante do Paradigma Inquisitorial, com suporte nas teorias do Maximalismo Penal, *Law and Order*, Direito Penal do Inimigo e Teoria das Janelas Quebradas.

5.2. PROPOSIÇÃO INICIAL

A história da aprovação da Lei. Nº 13.964/2019, apelidado de Pacote Anticrime inicia em 2018, na Câmara Federal, com a criação de um grupo de trabalho, que tinha o objetivo de propor soluções para o combate ao crime organizado. Desse grupo de trabalho, nasceram os Projetos de Lei 10.372/2018 e 10.373/2018. Tais projetos, tiveram grande contribuições do STF, em especial, na figura do ministro Alexandre de Moraes, que presidiu uma Comissão de juristas criadas pela Câmara, para auxiliar na elaboração das propostas. Dessas propostas, os principais pontos apresentados são: aumentar a punição para uso de armas no tráfico e crime organizado; aumentar o limite de pena máxima de 30 para 40 anos; permitir a infiltração de agentes de polícia na internet, para investigar crimes; Varas especiais para o combate ao crime organizado; dificultar a progressão de regime para condenados por crime hediondo; aumentar os percentuais para investimento em segurança pública.

Em 01 de janeiro de 2019, o presidente eleito Jair Messias Bolsonaro tomou posse em Brasília. Ao assumir, o presidente unificou os Ministérios da Justiça e da Segurança Pública, nomeando como ministro o então Juiz Federal Sérgio Moro, que

ficou conhecido em todo o Brasil por sua atuação na Operação Lava Jato¹⁰, em especial, pela atuação no processo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou publicamente o projeto inicialmente chamado de "projeto de lei anticrime", onde pretendia dar mais efetividade ao combate à corrupção, crime organizado e crimes violentos. O projeto era uma das metas principais da pasta, para os primeiros 100 dias do novo governo.

Com relação a essa proposta inicial, dentre os principais pontos abordados, estavam: a criminalização do caixa dois de campanhas eleitorais; a controversa permissão de prisão após a segunda instância; o tratamento diferenciado em regime inicialmente fechado para os crimes cometidos contra a administração pública, cometidos com arma de fogo; Aumento do tempo mínimo para progressão de regime em crimes hediondos com morte; Confisco de bens em condenações superior a seis anos de prisão; Ampliação do conceito de organização criminosa e outras modificações da lei nº 12.850/2013; Tratamento diferenciado aos condenados em Tribunal do Júri, prevendo o cumprimento imediato da sentença; Ampliação do conceito de Legítima defesa, em especial, quanto a atuação dos agentes da segurança pública; A possibilidade de aplicação da "*plea bargain*"¹¹; e a Permissão da utilização do Perfil Genético para coleta de DNA de condenados por crimes dolosos.

As propostas de Moro refletem claramente a tentativa de cumprir com o plano de governo proposto pelo Presidente Bolsonaro, defendendo claramente as ideias do Paradigma Inquisitorial como tentativa de resposta à criminalidade e ao anseio popular presente no contexto político já mencionado.

Das propostas formuladas por Moro, nasceram 3 projetos de leis provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, são eles: PLP 38/2019 que estabelecia regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral com foco na corrupção; PL 881/2019 e 882/2019 que versavam sobre a criminalização do caixa dois em eleições e medidas enérgicas contra a corrupção e os crimes organizado e violentos, respectivamente. Tais projetos, não lograram êxito, pois, conforme

¹⁰ Trata-se de uma das maiores operações de combate à Corrupção da história. O nome do caso, "Lava Jato", decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis

¹¹ Metodologia muito adotada nos Estados Unidos, é um mecanismo que permite ao acusado fazer um acordo com o Ministério Público, a qual se declara culpado do crime em troca de vantagens, como por exemplo uma pena mais branda, abreviando o processo judicial e em muitos casos evitando até que o caso seja levado a julgamento.

observaram Carneiro e Paro (2019), o governo não conseguiu articular de forma adequada a tramitação dos projetos de Moro. Assim, o então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, articulou para que todos projetos que propunham alterações penais, fossem apensados à um só projeto, quais seja, o Projeto de Lei 10.372/2018, proposto por José Rocha do PL da Bahia.

5.3. DA DISCUSSÃO E TRAMITAÇÃO DO TEXTO NO CONGRESSO À SANÇÃO PRESIDENCIAL

Em 14 de março de 2019, foi criado por ato do Presidente da Câmara Rodrigo Maia, um Grupo de Trabalho, coordenado pela Deputada Margarete Coelho do Progressistas do Piauí, e tendo como relator, o deputado Capitão Augusto, do PL de São Paulo. O GT foi criado para analisar os itens da proposta inicial do Executivo, elaborada pelo Ministro Sérgio Moro, por meio do PL. n. 882/2019. Além disso, o grupo também analisou o PL 10.372/2018, também mencionados acima.

O referido Grupo de Trabalho, adotou como metodologia a divisão das matérias em dez temas. São eles: Mudanças na Parte Geral do Código Penal; Crime Organizado; Perdimentos de Bens; *Plea Bargain*; Direitos do Informante/Colaborador; Execução da Pena; Identificação Genética; Equipes conjuntas (MPF e PF); Processo Penal e organizações criminosas; outras alterações no processo penal e matérias correlatas. Entre os meses de março a maio, o GT se reuniu e debruçou sobre os temas, dialogando com especialistas.

Em 02 de julho de 2019, o Relator do GT, Capitão Augusto, do PL de São Paulo, apresentou o parecer, contendo 237 páginas, que seguiu para análise e deliberações das propostas no GT. Entre idas e vindas, o projeto inicial apresentado pelo Ministro Sergio Moro, foi sendo desidratado ao longo das discussões. Como resposta, o Governo Federal criou, no início de outubro de 2019, uma campanha publicitária para melhorar a imagem do Projeto de Lei, com o slogan “Pacote Anticrime. A lei tem que estar acima da impunidade”, as peças poderiam ser vistas em rádio, televisão, internet, cinema e mobiliários urbanos. Tal ação, porém, foi suspensa pelo Tribunal de Contas da União, em decisão do ministro Vital do Rêgo, que ressaltou que o governo não comprovou a utilidade pública da propaganda.

Em 30 de outubro de 2019, o Grupo de Trabalho concluiu o texto que foi encaminhado ao plenário da Câmara dos Deputados. O Grupo aprovou cerca de 80%

do texto do parecer inicial do relator do GT. Nesse processo, das propostas iniciais dos PL's n. 882/2019, PL 10.372/2018 e 10.373/2018, muitos pontos foram aprovados na íntegra, outros modificados e outros suprimidos.

Do ponto de vista político, o Governo obteve vitórias significativas, mantendo no texto o aumento do tempo máximo da pena de prisão; regras mais rígidas para os prazos de progressão de pena; a criação do banco de perfil genético dos condenados e outras.

Quanto aos principais dispositivos modificados, destacou-se a possibilidade de a Polícia Federal atuar na investigação de milícias; regulamentar o instrumento de Colaboração premiada, de acordo com a utilização do MPF, como instrumento de obtenção de fatos para a investigação criminal.

Quanto às principais derrotas da proposta inicial, sem dúvida, a excludente de ilicitude para agentes da segurança pública se destaca, pois, foi retirada completamente do pacote, por emenda do deputado Marcelo Freixo, do PSOL do Rio de Janeiro. Outros pontos importantes como o "*plea bargain*" e a possibilidade de Audiência por videoconferência também foram suprimidos, o primeiro foi substituído pela proposta de Transação Penal, contidas na proposta do ministro Alexandre de Moraes.

É relevante mencionar que, no texto final, foi feita a inclusão de dispositivos que não faziam parte de nenhuma das propostas iniciais, dentre eles, destaca-se a figura do "juiz de garantias", que, será responsável por supervisionar a fase de investigação, devendo observar o cumprimento das garantias dos direitos dos acusados, outra inclusão foi o aumento da pena em crimes contra a honra cometidos pela internet.

Conforme observou Kadanus (2019), foram analisadas 88 propostas de alteração na legislação, e aprovados no GT 54 delas, sendo parte com alterações. As propostas do Ministro Sérgio Moro somavam 53, as quais, apenas 25 foram aprovadas pelo Ministro.

Em 04 de dezembro de 2019, face ao Requerimento n. 3157/2019, a Câmara aprova o regime de urgência para o Projeto de Lei nº 10.372/2018 nos termos do art. 155 do RICD. Nesta mesma data, em Sessão Deliberativa Extraordinária, o projeto foi posto em pauta, o qual recebeu o total de seis Emendas de Plenário, as quais, foram rejeitadas no mérito pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada do Republicanos de Minas Gerais. Após a votação, o projeto foi aprovado 408 votos favoráveis, 9 contrários e 2 abstenções.

O texto aprovado, trouxe de volta alguns pontos que foram derrotados no Grupo de Trabalho, dentre os principais estão: A possibilidade de autorização judicial para a gravação de conversas entre advogado e preso em estabelecimento de segurança máxima; regime de progressão proibido à internos ligados a organizações criminosas; e a possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado à condenados no Tribunal do Júri em pena superior a 15 anos. Outro ponto foi a manutenção da figura do Juiz das garantias no texto, por 256 votos favoráveis e 147 contrários.

Em 10 de dezembro de 2019, a Mesa Diretora da Câmara Federal fez a tramitação do Projeto ao Senado Federal, por meio do Of. nº 1.471/19/SGM-P. No mesmo dia, tramitando no Senado como Projeto de Lei nº 6341, de 2019, foi lido e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado sem alterações. Já no dia seguinte, 11 de dezembro de 2019, o projeto foi posto em votação no plenário, que já contava com amplo acordo pela aprovação da matéria, não sofrendo resistência, já que, os Senadores buscaram evitar que o processo precisasse retornar para deliberação dos deputados. Após a aprovação, o Projeto seguiu para sanção presidencial, nos termos da Mensagem nº 203, de 2019 (SF).

Finalmente, no dia 24 de dezembro de 2019, em Edição extra do Diário Oficial da União, o projeto foi sancionado e publicado através da Lei Ordinária nº 13.964/2019, sendo vetada parcialmente, nos termos da Mensagem de Veto nº 726 de 2019. Ao todo, foram 24 dispositivos vetados, dentre os principais pontos estão: a qualificadora do crime de homicídio com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; previsão de triplo de pena para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em redes sociais; Dispositivo que vedava o uso de videoconferência na realização de audiência de custódia após prisão em flagrante ou por prisão provisória.

Nos termos da Constituição, os vetos do presidente poderão ser derrubados, se conquistado o apoio mínimo de 257 votos dos 513 deputados na Câmara e 41 dos 81 senadores. Ou seja, maioria absoluta nas duas casas. Até a data dessa pesquisa, os vetos presidenciais ainda não foram analisados em plenário do Congresso. Tendo a última atualização datada de 04/11/2020, com o status de "Pronto para Deliberação do Plenário" Veto nº 56/2019.

É importante ressaltar que em 22 de janeiro de 2020, um dia antes de vigorar a Lei nº 13.964/2019, o ministro do STF Luiz Fux, ao analisar as ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305, suspendeu, como Medida cautelar, por prazo indeterminado a vigência de alguns dispositivos da referida lei. São eles: o dispositivo que cria a figura

do juiz das garantias; as novas regras para o arquivamento de inquéritos; a ilegalidade de prisões, caso não seja realizada a audiência de custódia no prazo legal de 24h; e o dispositivo que proibia juízes de decidirem processos nos quais acessaram provas consideradas inadmissíveis.

6. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.964/2019 À LUZ DOS PARADIGMAS DE POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEOS

6.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Como metodologia de trabalho, utilizaremos o método da Análise de Conteúdo, que, segundo sintetizou Mendes (2018), trata-se de técnicas que possibilitam ao pesquisador sistematizar de forma qualitativa a descrição de mensagens atreladas ao contexto do enunciado do texto, valendo-se de um processo hermenêutico. Vejamos:

[...] conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 1977, p. 42 apud Mendes, 2018, p. 04).

A técnica utilizada será a da análise temática, de Bardin (1977), que consiste em descobrir os "núcleos de sentidos" que compõe a comunicação, onde o pesquisador observa a frequência e os significados dos textos para o objetivo da pesquisa.

Para desenvolver a análise temática, Bardin (1977) leciona que são necessários o desenvolvimento de três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos.

Na etapa de pré-análise fizemos a leitura flutuante da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), das teorias de Política Criminal contemporâneas e de todas as fases de tramitação e discussões dos projetos que resultaram na referida lei. Em seguida as teorias de Política Criminal Contemporâneas foram organizadas em cinco paradigmas, são eles: Nova Defesa Social; Inquisitorial; Reação Social; Minimalismo, Garantismo e Abolicionismo penal; e Sociedade Moderna do Risco. Partindo da hipótese de que os referidos paradigmas, se encontram presentes na Lei. 13.964/2019.

Na fase de Exploração do material, fizemos a classificação dos dispositivos presentes na Lei. 13.964/2019 de acordo com o paradigma a qual possui incidência.

Na fase de tratamento dos resultados obtidos e interpretação, fizemos a análise qualitativa dos dispositivos da Lei 13.964/2019 à luz dos paradigmas de Política Criminal contemporâneos. Organizamos a estrutura da análise por paradigma, dissertando em cada tópico os dispositivos identificados e as respectivas teorias que os sustentam. Cumpre esclarecer que, esse trabalho, não desvencilha emitir juízo de valor acerca das teorias e dos dispositivos da lei, se pauta em apenas identificar a presença dos paradigmas de Política Criminal contemporâneos, nas ideias expostas nos dispositivos do novo Diploma legal.

6.2. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA INQUISITORIAL

Considerando o contexto político em que se insere o governo do Presidente Bolsonaro, conforme já narrado neste trabalho, as teorias de Política Criminal presentes no Paradigma Inquisitorial permearam todas as etapas entre a proposição e sanção presidencial da Lei 13.964/2019, sendo defendida abertamente pelo governo propostas mais repressivas como resposta à criminalidade. É certo que o projeto foi desidratado até à aprovação nas casas legislativas, porém, sem dúvida, muitos dispositivos sancionados guardam relação com este paradigma.

Como forma de organização do trabalho, considerando que foram modificadas 17 leis, iremos abordar os dispositivos observados à luz do Paradigma Inquisitorial, por lei alterada.

6.2.1. Decreto-Lei n. ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal

O Código Penal foi sem dúvida a Lei que mais sofreu alterações de com presença do Paradigma Inquisitorial, conforme analisaremos.

6.2.1.1. Ampliação da Legítima Defesa

Previsto no art. 25 do Código Penal, a proposta inicial do Ministro Sérgio Moro previa a ampliação do conceito de legítima defesa, permitindo a excludente de ilicitude em favor de agentes da segurança pública que agissem em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado. No texto sancionado, inseriu-se um parágrafo único ao art. 25 da lei, permitindo a ampliação do conceito de legítima defesa em favor do "agente da segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (Brasil, 2019). Tal dispositivo amplia o rol

de atuação estatal no combate à criminalidade, pertencendo, portanto, às ideias do movimento Panpenalista.

6.2.1.2. Tempo máximo de cumprimento de pena

Previsto no Art. 75 do Código Penal, o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil era de 30 (trinta) anos. Com a atual redação da lei, esse limite agora é de 40 (quarenta) anos. Tal dispositivo emana as ideias dos movimentos de Lei e Ordem, pois, defendem sanções mais repressivas como resposta à criminalidade.

6.2.1.3. Mais limitações ao Livramento Condicional

Previsto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional passa a vigorar com a inclusão de nova condicionante para sua concessão, incluindo no inciso III, b), a necessidade de não ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Tal medida dificulta a concessão do livramento condicional. Sendo influenciado pelos movimentos de Lei e Ordem.

6.2.1.4. Suspensão da Prescrição

Prevista no art. 116 do Código Penal, a possibilidade de Suspensão da Prescrição ganha duas novas previsões legais. A primeira mudança, se trata em casos de embargos de declaração ou recurso que tramitem em Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Essa medida busca preservar o *jus puniendi* do Estado, face aos recursos excessivos da parte, prática muito comum no Brasil. A segunda mudança, se refere aos acordos celebrados, a prescrição fica suspensa até o final do cumprimento do acordo, tal medida objetiva garantir que o acordo seja integralmente respeitado pelas partes pelo período de sua duração. Por zelar pelo *jus puniendi* do Estado e estimular a efetiva punição do réu, consideramos esse dispositivo com forte influência do movimento Lei e Ordem.

6.2.1.4. Nova qualificadora do Homicídio

A lei 13.964/2019 introduziu mais uma qualificadora ao crime de Homicídio, descritas no § 2º do art. 121 do Código Penal. Tal qualificadora é a do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Acontece que, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Nos termos da Mensagem de Veto nº 729 de 2019, o presidente justificou que a ausência de qualquer ressalva ao dispositivo:

"viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas" (Bolsonaro, 2019, p. s.p).

Do ponto de vista da Política Criminal, nota-se que a preocupação do governo em proteger a atuação letal de seus agentes no combate à criminalidade. Fato que revela forte apelo do paradigma Inquisitorial.

Fizemos questão de discutir os pontos vetados pelo presidente, por, ainda não terem sido avaliados no Congresso, logo, esses vetos podem cair.

6.2.1.4. Crime contra a honra divulgado na Internet

Nos crimes contra a honra, foi inserido no Art. 141 do Código, o §2º, que, previa o aumento triplo da pena, se o crime contra a honra fosse divulgado nas redes sociais da Internet. Tal dispositivo sofreu veto presidencial, onde o governo argumenta violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que, tais bens jurídicos já se encontram devidamente protegidos na própria lei, ao aumentar em 1/3 a pena, quando cometido por meio que facilite a divulgação. Além disso, a pena máxima cominada seria maior que dois anos, logo, vincularia a necessidade de inquérito policial, o que geraria uma superlotação no trabalho nas delegacias, segundo o presidente.

Do ponto de vista de política criminal, o dispositivo aprovado no Congresso, configura o paradigma inquisitorial, porém, o veto presidencial caminha para o paradigma minimalista, evitando o aumento da pena previsto. Cabe ao Congresso analisar o veto e decidir sobre a manutenção ou derrubada do mesmo.

6.2.1.5. Representação no crime de Estelionato

Em regra, o crime de Estelionato se processava mediante representação. Com a nova lei, existem situações em que o Estado é legítimo para processar a ação. Nos termos do § 5º do art. 171 do Código Penal, as situações expostas são quando o crime seja cometido contra: Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de setenta anos ou incapaz. Esse dispositivo

aumenta o *jus puniendi* do estado, que toma para si, o processamento de algumas situações do crime de Estelionato, sendo, portanto, pertencente ao paradigma inquisitorial.

6.2.1.6. Concussão

A lei atualiza a cominação da pena do crime de Concussão, previsto no art. 316 do Código penal, que variava de dois a oito anos de reclusão, e multa. Agora passa a vigorar com pena cominada de dois a doze anos de reclusão, e multa. Exemplo claro de majoração do paradigma inquisitorial.

6.2.2. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal

Conforme veremos, as alterações realizadas no CPP, estão mais sustentadas em outros paradigmas. Porém, identificamos uma alteração significativa, que enseja, inclusive, análise constitucional. Trata-se da possibilidade de execução provisória das penas, nos casos de condenação no Tribunal do Júri em que, a pena seja igual ou superior a quinze anos de reclusão, ainda que não presentes os requisitos da prisão preventiva. Tal dispositivo foi instituído no art. 492, I, e) e parágrafos, do CPP. Trata-se de verdadeira aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, onde o Estado confere tratamento processual diferenciado, contrapondo, inclusive, garantias Constitucionais.

6.2.3. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal

6.2.3.1. Coleta de DNA

A nova lei inclui no art. 9º-A, o § 8º, a seguinte previsão: “§8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”. (Brasil, 2019). O legislador, dessa forma, adiciona mais uma possibilidade de falta grave na LEP, editando inclusive o art. 50, incluindo o inciso VIII, com tal previsão entre o rol taxativo de faltas graves. Sendo, portanto, mais um dispositivo que aumenta o poder punitivo do Estado, mesmo na fase de Execução Penal.

6.2.3.2. Regime Disciplinar Diferenciado

A LEP trata da matéria no art. 52, o qual prevê o regime disciplinar diferenciado para interno que cometa falta grave praticada como crime doloso. O Pacote Anticrime

amplia tal previsão para o estrangeiro, além de ampliar o tempo máximo do Regime de trezentos e sessenta dias para até dois anos, tirando também a limitação de até um sexto da pena para reincidência de falta da mesma espécie. Além disso, a lei também insere outras características mais repressivas ao regime diferenciado, como por exemplo, a alteração do regime de visitas semanais para quinzenais.

No mesmo artigo, o legislador também inseriu no § 1º o inciso II, que trata da possibilidade de colocar no Regime Disciplinar Diferenciado, o preso os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização ou associação criminosa ou em milícia privada. Neste caso, o preso não precisa sequer ter cometido falta grave. Tais alterações, novamente, prescrevem a possibilidade de tratamento diferenciado para presos, tendo sustentação na teoria do Direito Penal do Inimigo.

6.2.3.3. Progressão de Regime

O Pacote Anticrime também dificulta as regras para a Progressão de Regime, disciplinadas no art. 112 da LEP. Antes da mudança, o preso poderia solicitar a progressão, quando cumprido ao menos um sexto da pena, no regime anterior. Com a alteração, os percentuais variam de acordo com as condições do agente e do crime cometido, variando entre 16% a 70% de cumprimento mínimo de pena.

Tais mudanças atendem ao apelo popular de medidas mais enérgicas como resposta à criminalidade, demonstrando claramente o caminho adotado do paradigma inquisitorial previsto na proposta inicial do Pacote Anticrime, que defende mais tempo de prisão como remédio.

6.2.3.4. Saída temporária

Regulado no art. 122 da LEP, a saída temporária é alvo de muita polêmica por parte da imprensa, do discurso inflado de alguns políticos e de parte da população, sobretudo em casos de crimes bárbaros, com forte apelo midiático, como o cometido por Suzane Von Richthofen, sentenciada pelo assassinato dos pais. Como resposta, o Pacote Anticrime adiciona ao art. 122 da LEP, o §2º. Dessa forma, fica expressa na lei a proibição da saída temporária ao condenado por crime hediondo com resultado morte. Exemplo claro de Direito Penal do Inimigo.

6.2.4. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos

Na Lei dos Crimes Hediondos, a primeira grande alteração é a da figura do latrocínio, que passa a vigorar como a prática do roubo circunstanciado ou qualificado de uma das três possibilidades expostas no art. 1º, II da lei. A primeira é a restrição de liberdade da vítima; a segunda pelo emprego de arma de fogo ou arma de fogo de uso proibido ou restrito; e por último qualificado por resultar em lesão corporal grave ou morte.

A segunda grande mudança foi no crime de extorsão qualificada, que, até então, só se enquadrava como hediondo se seguida de morte. A nova redação do art. 1º, III adiciona no rol, a simples restrição da liberdade ou a ocorrência de lesão corporal.

Além dos citados, a legislação inova a editar o art. 1º criando o inciso IX, que enquadra como hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou análogo que cause perigo comum.

O dispositivo também altera o parágrafo único do art. 1º, adicionando novas possibilidades de enquadramento como tentados ou consumados, relacionados à comércio e tráfico de armas de fogo ilegais e ao crime organizado para a prática de crimes hediondos ou equiparados.

Dessa forma, amplia-se o rol de possibilidades de enquadramento em crime hediondo. Aumentando a gravidade da punição e do tratamento do indivíduo que comete tais práticas frente, aumentando-se, portanto, o rol de inimigos do Estado, que merecem tratamento diferenciado, conforme visto na teoria do Direito Penal do Inimigo.

6.2.5. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 Lei das Interceptações Telefônicas

O Pacote Anticrime adicionou na lei o art. 8º-A, que permite que o juiz autorize, requerimento da autoridade policial ou MP, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando não puder por outro meio ou em crimes com penas máximas maiores que quatro anos.

Além disso, a lei passa a vigorar com o art. 10-A, que torna crime a realização de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial, quando exigida. Excetuando-se quando realizada por um dos

interlocutores. Os dois dispositivos aumentam o poder de punição do Estado, reforçando as ideias do paradigma inquisitorial.

6.2.6. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 Lei de prevenção à Lavagem de Dinheiro

Nessa lei, o paradigma inquisitorial é encontrado na única alteração sofrida, qual seja, a inclusão do § 6º, no art. 1º da Lei, que permite a utilização de ação controlada e da infiltração de agentes para a apuração do crime de Lavagem de Dinheiro.

6.2.7. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento

Nessa lei, a primeira grande mudança é a inclusão do § 2º no art. 16 do referido diploma, que versa sobre a Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o parágrafo aumenta a cominação da pena para reclusão de quatro a doze anos nas condutas que envolverem arma de fogo de uso proibido.

A Lei altera ainda o art. 17, que trata do Comércio ilegal de arma de fogo. Aumentando a cominação da pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa, para, seis a doze anos, e multa. Além disso, insere o § 2º no referido artigo, quem pratica o ato à agente policial disfarçado.

Em seguida, a Lei confere tratamento ainda mais majorado ao Tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da lei. Aqui, a pena cominada aumenta de quatro a oito anos, e multa, para, oito a dezesseis anos, e multa. Aplicando-se a mesma regra quando cometido frente à agente policial disfarçado.

Nota-se que o legislador atribui cominação de penas mais rígidas para os crimes do Estatuto do Desarmamento, traduzindo o sentimento do legislador de utilizar o paradigma inquisitorial como combate ao crime.

6.2.8. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 Lei de Drogas

A alteração trazida pelo Pacote Anticrime foi a introdução de mais um inciso no § 1º do art. 33 da lei. Trata-se das previsões do cometimento de um dos núcleos do crime à agente policial disfarçado. Aumentando assim, a possibilidade de punição pelo Estado.

6.2.8. Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008 Lei de Transferência de Presos para Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima

O Pacote Anticrime impõe regras à inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, endurecendo ainda, o período de permanência, que antes não poderia ser superior a trezentos e sessenta dias, passa agora a ser de até três anos, ambos renováveis por iguais períodos. Podendo ser renovado sempre com motivação do juiz e desde que mantidos os motivos que a determinaram.

6.2.9. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 Lei das Organizações Criminosas

Trata-se da inclusão dos §§ 8º e 9º no art. 2º da lei, que prevê o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima a líderes de organizações criminosas armadas. Vedando também a possibilidade de progressão de regime ou livramento condicional em casos de evidente lastro probatório que evidenciem a manutenção do vínculo associativo. Trata-se de medida que endurece o rigor ao tratamento de lideranças do crime organizado.

6.3. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA NOVA DEFESA SOCIAL

Após a leitura flutuante da Lei 13.964/2019, conseguimos identificar apenas um dispositivo que traz a possibilidade de aplicação do Paradigma da Nova Defesa Social, trata-se da previsão trazida no CPP, art. 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal, que pode ser proposto pelo Ministério Público, ao investigado que confessar o crime, desde que, ele seja sem violência ou grave ameaça, e que, a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Cumpre ressaltar que, esse dispositivo, na prática, pode ser aplicado num rol muito maior de situações que a Transação Penal ou a Suspensão Condicional do Processo, até então existentes em nosso ordenamento. O Ministério Público pode aplicar cumulativa e alternativamente o rol previsto no art. 28-A, dentre eles estão: reparação do dano, renúncia do produto do crime, serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou outra condição adequada ao caso.

Com o olhar da Política Criminal, identificamos que esse dispositivo pode ser, na verdade, interpretado sob o prisma de vários paradigmas. Sob o Paradigma da Nova Defesa Social, identificamos claramente a vontade do legislador de aplicar a reeducação dos que delinquem, buscando reintegra-los à sociedade, aplicando

medida que se mostrem eficazes para promover a reparação do dano e a ideologia do tratamento. Sob o Paradigma minimalista, observamos que se trata de medida que promove soluções alternativas à prisão, evitando, portanto, a privação da liberdade como solução imediata. Do ponto de vista do Paradigma da Reação Social, compreendemos que o Ministério Público detém em sua mão o poder de decidir, de forma muito subjetiva o remédio adequado ao caso, podendo exercer um verdadeiro processo de Etiquetamento em suas decisões.

Alguns doutrinadores têm criticado tal instituto penal, por ferir os Direitos Fundamentais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, o dispositivo permite riscos de inocentes, quando pressionados, confessarem um crime, para evitar o processo e punições mais rígidas.

Em nossa análise, entendemos que o Pacote Anticrime surge com propostas majoritariamente contrárias aos dispositivos existentes que tiveram influência do Paradigma da Nova Defesa Social, sobretudo nas inovações trazidas no final da década de 80, que conferiram ao sistema penal um caráter ressocializador. Com o atual contexto social e político do Brasil, o Paradigma Inquisitorial ganhou força, e o Pacote Anticrime, em diversos pontos, reforçou a ideia de um sistema penal rígido e punitivo.

6.4. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

A análise da lei nos permitiu identificar diversos dispositivos que, ao nosso ver, traduzem perfeitamente as ideias contidas na Teoria do Etiquetamento e na Criminologia Crítica. Quais seja, da utilização do Sistema Penal pelo Estado, como ferramenta de controle, sobretudo de parcelas pré-estabelecidas da sociedade.

O primeiro dispositivo identificado foi o que incluiu novamente como causa de aumento da pena de Roubo, o emprego de arma branca. Previsto no Código Penal, no art. 157, o emprego de arma branca havia sido retirado como aumento de pena, pela lei 13.654/2018. Além disso, o Código Penal passa a admitir a aplicação da pena em dobro quando empregado arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Outra alteração de grande impacto relacionado ao crime de roubo, foi a inclusão de novas circunstâncias do roubo na qualificação de crimes hediondos. Conforme já discutimos no Paradigma Inquisitorial.

No Brasil, a realidade nos mostra que, segundo dados do DEPEN (2020), os crimes contra o patrimônio correspondem a pouco mais de 50% da população carcerária no Brasil. Segundo dados publicados pelo Senado Federal (2016), 67% da população carcerária são etnia negra, 53% não possui o fundamental completo, e 21% dos presos, são por motivo de Roubo. Nesse viés, como solução de Política Criminal para o combate ao crime, o Pacote Anticrime inclui novas causas de aumento de pena, justamente direcionadas a um dos crimes de maior incidência entre os perfis marginalizados, num processo de marginalização primária.

Destacamos também a previsão de criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, previstos no art. 7º-C da Lei n.º 12.037/2009, que permite ao Ministério da Justiça e Segurança Pública criar um banco de coleta de impressões digitais, íris, face e voz, como forma de subsidiar as investigações criminais federais, estaduais ou distritais. Aumentando o poder de investigação e punição do Estado, no sentido de rotular e traçar um perfil de sujeitos alvos do sistema penal.

6.5. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DO MINIMALISMO, GARANTISMO E ABOLICIONISMO PENAL

Analisando o Paradigma do Minimalismo, Garantismo e Abolicionismo penal, identificamos no Pacote Anticrime muitos dispositivos que refletem, em especial, as ideias defendidas no Garantismo Penal. Assim como fizemos na análise da Lei à luz do Paradigma Inquisitorial, aqui também dividiremos a análise por Lei alterada, para organizar a leitura.

6.5.1. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal

Se no Código Pena destacamos inúmeros dispositivos que compreendem as ideias do Paradigma Inquisitorial. Por outro lado, O CPP, sem dúvida, foi o diploma legal que mais sofreu alterações inspiradas no Paradigma do Minimalismo, Garantismo e Abolicionismo Penal. Conforme veremos.

6.5.1.2. Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias, talvez, seja uma das maiores alterações previstas no escopo do Pacote Anticrime. Tal proposta não estava formulada em nenhum dos Projetos de Lei pensados no escopo do Pacote, foi proposto pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), com forte influência do Projeto de Lei nº.

156/2009, ainda nos debates do Grupo de Trabalho responsável por discutir os Projetos base do Pacote Anticrime, a contragosto do próprio Ministro da Justiça, Sérgio Moro.

O Juiz das Garantias, instituído entre os artigos 3º-A a 3º-F do CPP, será o Juiz responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, além de garantir que os direitos individuais sejam respeitados nessa etapa. Tal medida, busca compatibilizar os princípios e direitos individuais constitucionais com o atual modelo de persecução penal, respeitando o modelo acusatório de nossa Constituição, buscando separar quem acusa, de quem defende ou julga. Assim, durante a persecução penal teremos o juiz que garante os direitos do investigado, e na fase processual o juiz que julgará o mérito, sob pena de nulidade. Tal previsão se enquadra perfeitamente nos axiomas projetados por Ferrajoli, ao defender o Garantismo Penal. Cumpre esclarecer que, atualmente o dispositivo encontra-se suspenso, por força de determinação do ministro do STF Luiz Fux.

Parte da Doutrina, enxerga tal previsão como uma verdadeira revolução no sistema penal brasileiro. Outra parcela, porém, questiona, dentro outros, a falta de estrutura do Estado, para implementar tal previsão legal.

6.5.1.2. Prova ilícita

O CPP adiciona no art. 157 o § 5º, que, impede que o juiz que tenha conhecido o conteúdo de prova declarada inadmissível, venha a proferir sentença ou acórdão. Tal previsão também consoa com os axiomas de Ferrajoli, na defesa do Garantismo penal.

6.5.1.3. Cadeia de Custódia

Na tentativa de dar efetividade ao sistema de justiça acusatório, consagrado na Constituição pátria, o legislador inseriu no CPP entre os arts. 158-A a 158-F, a chamada Cadeia de Custódia, que prevê o seguinte:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Brasil, 2019).

Essas medidas, preservam garantir a confiabilidade do elemento probatório recebido na instrução, e que será, posteriormente, julgado pelo juiz. A lei passa a prever procedimentos que regulam desde o reconhecimento do potencial probatório

do objeto até o seu descarte. Tais medidas figuram como verdadeiro instrumento de Garantias no processo penal, preservando os axiomas defendidos por Ferrajoli e sobretudo, vislumbrando dar mais legitimidade ao processo penal.

Tal instituto também sofrera críticas, sob o argumento de que o Estado não teria estrutura para proporcionar o adequado cumprimento da Cadeia de Custódia, o que favoreceria, a longo prazo, a anulação de provas importantes para o processo. A nossa posição é de raciocinar no sentido oposto, os dispositivos obrigam o Estado a investir mais em Segurança Pública, de forma a fornecer estrutura adequada para o regular exercício de seu *jus puniendi*.

6.5.1.3. Audiência de Custódia

Outra inovação que vislumbra garantir os Direitos Fundamentais é a regulação da Cadeia de Custódia. O Art. 287 do CPP prevê claramente a realização da audiência de custódia em prisões por infrações inafiançáveis sem mandado. Além disso, o art. 310 delimita o prazo máximo de 24 horas para a realização de audiência de custódia em prisão em flagrante, regulando uma série de requisitos e condições que o juiz deve verificar no auto de prisão em flagrante.

6.5.1.4. Prisão Preventiva

O CPP, traz mudanças em seu art. 311, retirando a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, pelo juiz. Adicionando também, em seu art. 312, o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, para decretação da preventiva. Devendo qualquer alteração, sempre ser motivada, nos termos do art. 315. Alteração que tem gerado calorosos debates, trata-se da previsão do parágrafo único do art. 316, sobre a possibilidade de revogação da preventiva, que, agora, deve ser revista a cada 90 (noventa dias), para verificar se os requisitos legais ainda se mantêm.

Do ponto de vista de política criminal, a prisão preventiva sempre foi palco de debates doutrinários, principalmente com relação aos critérios para manutenção da prisão. Segundo dados do DEPEN (2020), aproximadamente 30% dos internos, são presos provisórios. Dessa forma, o legislador entendeu que o Estado precisa respeitar mais garantias ao decretar a prisão preventiva, devendo rever periodicamente a necessidade da manutenção da prisão. Trata-se de medida ao mesmo tempo minimalista, por promover a real necessidade da prisão como última ratio, e ao mesmo tempo Garantista, por respeitar direitos constitucionais do investigado.

6.5.1.5. Nova causa de nulidade

As causas de nulidade são previstas no CPP no art. 564, com a redação da lei. 12.964/2019, passa a vigorar no inciso V a nulidade em virtude da decisão carente de fundamentação. Trata-se de uma garantia a mais ao réu, devendo o estado fundamentar de forma inequívoca suas decisões.

6.5.1.6. Recursos

A primeira nova possibilidade é a de Recurso em Sentido Estrito, previsto no art. 564, contra decisão que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal. O art. 638, também inova ao incluir a possibilidade de análise de recurso especial processada e julgada no STF e STJ. Tais alterações também promovem mais garantias ao réu.

6.5.2. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal

Na LEP, identificamos o paradigma minimalista presente na redação original aprovada no Congresso no art. 9ºA, que tornava taxativo o rol dos obrigados a submeter-se à identificação de perfil genético. Porém, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro. Logo, vigora a redação original, a qual, obriga todos os que cometem crimes dolosos, com violência grave ou qualquer crime hediondo.

6.5.3. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 Lei de Improbidade Administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa passa a permitir a celebração de acordo de não persecução penal na esfera cível. Até a redação dada pelo pacote anticrime, qualquer acordo, transação ou conciliação eram proibidos para os crimes de improbidade. Cabe mencionar o veto ao art. 17-A que regulamentava as condições para a celebração do acordo de não persecução cível.

Do ponto de vista de Política Criminal, identificamos nesse dispositivo, clara influência das teorias minimalistas, conferindo ao Direito Penal status de *ultima ratio* para a proteção de bens jurídicos.

6.5.5. Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009 Lei de Identificação Criminal

Na Lei de Identificação Criminal, destacamos importante alteração que prevê a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou, após 20 anos do cumprimento da pena, a requerimento do acusado. Ao

nosso ver, o legislador vislumbrou garantir o Direito ao esquecimento, tanto do absolvido, quanto do condenado que já cumpriu com sua pena frente ao Estado.

6.6. ANÁLISE A LUZ DO PARADIGMA DA SOCIEDADE MODERNA DO RISCO

Após a análise do texto, conseguimos identificar dispositivos que vislumbram atacar o proveito financeiro do crime. A Lei 13.964/2019 incluiu no Código Penal o art. 91-A, que permite a perda de bens obtidos com dinheiro ilícito ou procedente do crime, para condenados em pena máxima superior a seis anos de reclusão, respeitando à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o compatível com seu rendimento lícito. Além disso, no CPP, no art. 133, é incluído o §2º, que prevê, em regra, que o valor apurado dos bens submetidos à leilão, sejam recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

Ainda com relação aos produtos do crime, outra importante inovação foi a do art. 133-A do CPP, que, prevê a possibilidade de o juiz autorizar o uso dos bens sequestrados, apreendido ou similar à serviço dos órgãos de segurança pública.

Sorrochi (2020), com base nas ideias de Beck (2010), enquadra essa medida como pertencente ao paradigma em análise, pois, surge como resposta do Estado frente a dinâmica de atuação organizada e tecnológica dos criminosos, como medida que vai além da simples privação de liberdade. Sorrochi (2020) observou que o confisco alargado incluído no Pacote Anticrime, se inspira nas políticas criminais europeias, buscando recuperar os ativos oriundos dos delitos. Ao nosso ver, o legislador quis combater principalmente a ideia impregnada na sociedade de que, o crime compensa.

Na Lei nº 12.850/2013, que trata da Lei das Organizações Criminosas, muitos dispositivos caminham para o combate ao Crime organizado, regulando os institutos da Colaboração Premiada, permissão para a atuação de agentes infiltrados, inclusive virtuais desde que, seguidas as regras do diploma legal.

Por fim, identificamos como pertencente a este paradigma a inovação trazida na Lei n.º 10.826/2003, que prevê a criação do Banco Nacional de Perfis balísticos, que figura como verdadeira ferramenta de inteligência para a elucidação de crimes. Tais medidas, demonstram o interesse do Estado em buscar novas alternativas para o combate à criminalidade, face a dinâmica cada vez mais global de nossa sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica, através do referencial teórico, nos permitiu construir um panorama geral sobre a Política Criminal como ramo autônomo de Ciência. Além disso, foi possível organizar os diversos movimentos de Política Criminal, em Paradigmas. Tal organização facilitou a compreensão e análise das diversas estratégias de combate à criminalidade passíveis de utilização pelo Estado.

No decorrer do trabalho, fizemos a análise histórica das Políticas Criminais presentes nos diversos diplomas legais de nosso País, o qual, percebemos clara influência teórica das diversas Escolas de Política Criminal concebidas no mundo. Indo além, também analisamos o contexto e os aspectos políticos que culminaram na aprovação da Lei 13.964/2019. Tais análises, nos permitiram enriquecer o debate teórico, fazendo a discussão qualitativa dos dados observados na pesquisa.

Com base nos resultados obtidos, a análise qualitativa da incidência dos Paradigmas de Política Criminal contemporâneos nos dispositivos da Lei 13.964/2019, nos permitiu identificar, primeiro, o fenômeno observado por Campos e Azevedo (2020), em rico trabalho de Política Criminal, o qual, observaram que, após o período de redemocratização, entre os anos de 1989 a 2016, a maior parte das Leis de conteúdos que envolvem as ciências penais foram aprovadas nos primeiros anos dos governos. Foi assim com FHC, nos dois primeiros anos de governo, aprovando, ao todo, 19 leis com esse conteúdo; seguido pelo Presidente Lula, que no seu primeiro ano aprovou 10 leis; e durante os dois primeiros anos da Presidente Dilma, que aprovou 11 leis. Observamos o mesmo fenômeno durante o primeiro ano do Governo Bolsonaro, que, de uma só vez, aprovou e sancionou o chamado Pacote Anticrime, com dispositivos que alteram ao todo 17 Leis com conteúdos penais.

Os dois paradigmas com maior incidência de influência nos dispositivos penais são: De um lado o paradigma inquisitorial, em especial dos movimentos Panpenalista, Lei e ordem e do Direito Penal do Inimigo. Observamos maior incidência desses dispositivos nas regras de direito material penal e na fase de execução penal.

De outro lado, observamos grande influência do Paradigma Minimalista, Garantista e Abolicionista, em especial, da teoria do Garantismo Penal, que produz grande incidência nos dispositivos de matéria Processual Penal, em especial, nas fases de investigação criminal, com o claro objetivo de garantir o cumprimento do modelo acusatório previsto na Constituição Federal.

Não poderíamos deixar de destacar a relevância da inclusão dos dispositivos que traduzem as estratégias expostas no Paradigma da Sociedade Moderna do Risco, que, na teoria, permitem ao Estado atuar de forma mais eficiente contra os criminosos que, cada vez mais, utilizam de tecnologia e expertises para alcançarem seus objetivos. Este talvez, seja o Paradigma que tende a ganhar mais espaço nas discussões legislativas dos próximos anos.

Ainda com base nos resultados qualitativos, para Carneiro e Paro (2020), o conteúdo do Pacote Anticrime é fruto do que chama de "Democracia de consenso", que, a grosso modo, fornece um cenário propício para o diálogo e acomodação dos diversos interesses políticos que partilham o poder legislativo. Em nossa análise, os fatos observados, sobretudo no contexto político e no trâmite dos projetos que culminaram na Lei 13.964/2019, nos permite concordar com Carneiro e Paro (2020). Pois, observamos que, de início, o então Ministro Sérgio Moro protocolou os projetos PL 881/2019 e 882/2019, propondo dispositivos que se amoldam ao Plano de Governo do Presidente Jair Bolsonaro, com medidas enérgicas para o combate à criminalidade, que se adequam ao Paradigma Inquisitorial. No curso da discussão, diversos dispositivos foram suprimidos ou limitados, a exemplo da excludente de ilicitude de agentes da segurança pública, permissão para prisão em segunda instância e o chamado "*plea bargain*". Por outro lado, para garantir a aprovação do Pacote Anticrime, o governo precisou ceder, sancionando, à contragosto dos mais radicais, a figura do Juiz das Garantias e a Cadeia de Custódia, por exemplo.

Em nossa análise, do ponto de vista histórico da Política Criminal no Brasil, observamos um fenômeno parecido com o ocorrido durante a concepção e aprovação do Código Penal de 1940. Naquele episódio, as ideias das Escolas Liberal x Neoclássica predominaram o embate, onde ambas foram abraçadas em parte do Código de 1940. Na lei 13.964/2019, observamos que o debate girou em torno dos maximalistas x garantistas. Onde, novamente, tivemos a aprovação de dispositivos que satisfizeram ambas as partes, prova disso, é o resultado expressivo da votação do projeto na Câmara dos Deputados, obtendo o apoio de 408 dos 513 Deputados Federais.

Ainda com relação a análise histórica, observamos que, com o aumento exponencial da criminalidade, cresce o apelo por estratégias de Política Criminal previstas no Paradigma Inquisitorial no Brasil. Tal apelo acontece anos após as reformas introduzidas em 1984, que, tiveram forte influência das ideias que compõem

o Paradigma da Nova Defesa Social, que, pregava um sistema penal mais humano e ressocializador. Nesse contexto, observamos nesse episódio, o mesmo fenômeno ocorrido entre as décadas de 60 e 70 do século XX, nos Estados Unidos, onde as estratégias adotadas no Estado Democrático de Direito passaram a ser questionadas, tendo como base o aumento exponencial da criminalidade.

Para Falavigno (2020), no Brasil, a Lei 13.964/2019 deixou claro que ainda não temos uma Política Criminal bem definida. Segundo a autora, a Política Criminal brasileira, carece de objetivos claros, pautando-se mais em oferecer respostas imediatistas à sociedade, que em resolver de fato o problema.

Novamente, a análise da Lei à Luz dos Paradigmas de Política Criminal contemporâneos, nos permitiu concordar com a autora. Em especial, nas diversas contradições entre os próprios dispositivos sancionados. De um lado, aumenta-se o tempo máximo de cumprimento da pena, de outro se maximiza as possibilidades de acordos, com a não persecução penal; além disso, a lei prevê a instituição do juiz das garantias, que, antes mesmo de entrar em vigor, têm sua eficácia suspensa, por falta de previsão orçamentária para o seu cumprimento, por decisão cautelar de um ministro do STF. Tais contradições, em nossa análise, parecem demonstrar fragilidade no processo de escolha e planejamento das estratégias adotadas quanto ao combate à criminalidade no Brasil.

Os dados coletados no trabalho e a análise de conteúdo realizada, nos permitiram verificar a incidência da hipótese formulada inicialmente para essa pesquisa. Porém, como já mencionado, pudemos observar na Lei, a incidência de forte influência de outros paradigmas, em especial do referente teórico do Garantismo Penal.

Com base nos resultados alcançados, como sugestões para pesquisas futuras sobre o tema, sugere-se o monitoramento da aplicação dos dispositivos na realidade fática, para posterior verificação da efetividade ou não dos dispositivos, no combate à criminalidade. Outro ponto de estudo, se pauta em observar o comportamento do Congresso Nacional, na análise do Veto nº 729 de 2019, observando, do ponto de vista da Política Criminal, a manutenção ou derrubada dos vetos.

Os resultados e a pesquisa elaborada corroboram com os objetivos traçados para esta obra, pois, apresentam uma análise detalhada da incidência dos Paradigmas de Política Criminal contemporâneos presentes nos dispositivos da Lei 13.964/2019. Fornecendo como contribuição para o campo da Política Criminal, um

panorama geral sobre a influência dos Paradigmas de Política Criminal contemporâneos na atuação do Estado brasileiro, promovendo importante referencial teórico acerca da matéria, tão carente de produções acadêmicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABDAL, A. **Sobre regiões e desenvolvimento: o processo de desenvolvimento regional brasileiro no período 1999-2010**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 261. 2015.

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de Motivos Nº 211, de 9 de maio De 1983**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ALBUQUERQUE, Camila Menezes de. **O Direito Penal do Inimigo**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2011.

ALMEIDA, Ronaldo de. **Bolsonaro Presidente: Conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira**. Revista Novos Estudos. CEBRAP, São Paulo - v. 38, n. 1, 2019.

ALTHUSIUS, Johannes. **Política**. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2010, São Paulo: Editora 34.

BEZARRA, Alexis Mendes. **Política Criminal no Brasil?**. Revista Opinião Jurídica. n. 11 - 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLSONARO, Jair Messias de. **O Caminho da Prosperidade**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 10372/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 10372/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 10372/2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 881/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192352>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 882/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jan. 2021.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brasil - Carta de Lei de 24 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. **Senado Federal, Projeto de Lei 6341/2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099#:~:text=Pacote%20anticrime%20%2D%20disp%C3%B5e%20sobre%20a,os%20crimes%20de%20homic%C3%ADdio%2C%20contra>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. ADI 6298.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/Decisao_ADI_6298_10_03_2020.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016.** Rev. Sociol. Polit., v. 28, n. 73, e002, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120).** 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Leandro Piquet; PARO, João Pedro. **O Pacote Anticrime é uma produção de consenso.** VIRTU, 2020. Disponível em: <<https://virtunews.com.br/o-pacote-anticrime-e-uma-producao-de-consenso/>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** 4ª ed – São Paulo. Atlas, 2015.

DRAPKIN, Israel. **Manual de criminologia.** Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Bushatsky, 1978.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Ausência de racionalidade na política criminal no Brasil.** Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/chiavelli-falavigno-ausencia-politica-criminal-brasil?imprimir=1>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

FELICIO, Guilherme Lopes. **O Direito Penal A Partir de um Estado Democrático de Direito: O Legado da Reforma Penal Brasileira de 1984 Para a Constituição Federal de 1988.** Revista Ambito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-a-partir-de-um-estado-democratico-de-direito-o-legado-da-reforma-penal-brasilei%E2%80%A6>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Prólogo de Norberto Bobbio. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Priscila Rosa Bomfim; MARTINS, Herbert Toledo. **A crise do Estado de Bem Estar Social e sua influência sobre as Prisões.** Periódicos UFES, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/snpgcs/article/view/1590/1189>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Estudos Jurídicos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2010.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Niterói: Editora Luam, 1993.

JUNIOR, Aryovaldo de Castro Azevedo; BIANCO, Erica Cristina Verdeiro. **O processo de mitificação de Bolsonaro: Messias, presidente do Brasil**. Revista Ecopos – v. 22, n. 2, 2019.

JÚNIOR, Eliseu Rogério Hoepner. **A política criminal em torno da sociedade de risco**. Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-politica-criminal-em-torno-da-sociedade-de-risco/>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

LARA, Marcelo D'Angelo. **O Fenômeno do Panpenalismo e Sua Influência Na Realidade Legislativa do Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Considerações Elementares da Metodologia de Análise de Conteúdo em Pesquisa Qualitativa no Âmbito das Ciências Sociais**. Revista Ponta Grossa, v. 3, p. 4-15, 1. Sem. 2018.

MIRANDA, Bartira Macedo de; CARDOSO, Franciele Silva. **O Conceito de Defesa Social e Segurança Pública na Ordem Democrática Brasileira**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43, p. 01-15, 2019.

MONTEIRO, Rorigo Maia. **O Gabinete do Dr. Leonídio: Polícia, Medicina-Legal e Identificação Criminal no Rio De Janeiro no Início Do Século XX**. ANPUH, RJ, 2020. Disponível em: <https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600113197_ARQUIVO_653379b3ec84cdcfa387cbb38df81750.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MORESELLI, Élio. **Função da Pena à Luz da Moderna Criminologia**. RDP N° 3, - DOUTRINA, MPSP. - Ago-Set/2000.

MULAS, Nieves Sanz. **Manual de Política Criminal**. Tradução Luiz Renê G. do Amaral e Marina Franco Lopes M. Filizzola. - 1.ed. - Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **Breves Apontamentos Sobre as Políticas Criminais e sua Influência nos Mecanismos De Controle Social Formal**. Revista Direito em Debate, v. 18, n. 31, 22 mar. 2009.

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6ª Ed. Vol. 01 São Paulo: RT, 2006.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007.

SILVEIRA, Mariana Moraes. **De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940**. Revista do CAAP, p. 109 a p. 125, Número Especial: I Jornada Estudos Jurídicos da UFMG, jul./dez. 2010.

SORROCHI, André Luiz dos Santos. **O Confisco alargado de bens como nova medida de enfrentamento ao enriquecimento ilícito aferido a princípios constitucionais**. Revista Jus Navigandi, 2020.

THÉLÈNE, Catherine Colliot-. **O CONCEITO DE POLÍTICA POSTO À PROVA PELA MUNDIALIZAÇÃO**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 12, jun. 1999, p. 7-20.

VERAS, Raynna Pala. **Política Criminal e Criminologia Humanista**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontífica Universidade Católica. São Paulo. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAN, Marcela Albuquerque. **Análise Histórica do Código Penal de 1940 Parte Especial: Títulos IV E V**. Revista Apereaude. Ano 3. vol. 08. mar. 2015.